

**SUMÁRIOS – SECÇÃO P.I.C.R.S.  
(PROPRIEDADE INTELECTUAL, CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO)**

**SESSÃO DE 15-05-2026**

**2026-05-15 - Processo n.º 172/24.9YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. Um tribunal, reunido em conferência, não tem poderes jurisdicionais que lhe permitam revogar uma decisão singular proferida no mesmo grau de jurisdição; tal revogação apenas pode ser operada por um tribunal hierarquicamente superior;
- II. Em sede de reclamação, é apenas permitido a esse tribunal colectivo substituir a decisão singular por um acórdão;
- III. Em sede de recurso, os pareceres de jurisconsultos podem ser apresentados até ao termo inicial do prazo para a elaboração do projeto de acórdão;
- IV. Tais pareceres constituem peças doutrinárias de elevada especialização, destinadas à interpretação científica e dogmática de questões de direito e não à apreciação de factos nem à produção de prova;
- V. Enquanto a prova pericial serve para auxiliar o juiz na percepção ou apreciação de factos que exijam conhecimentos especiais, o parecer incide sobre a norma;
- VI. Os pareceres de jurisconsultos não constituem laudos periciais, antes se revelando textos auxiliares da função jurisdicional cujo valor depende do seu rigor científico, da isenção nele revelada e da capacidade de oferecer uma construção jurídica superior e metodologicamente autónoma;
- VII. O parecer é particularmente valioso quando esclarece e povoa conteúdos e conceitos, transformando uma abstração legislativa numa regra aplicável ao caso concreto;
- VIII. Um parecer deve manter equidistância crítica em relação à tese da parte e analisar o problema à luz da unidade do ordenamento jurídico sendo que, quando o mesmo se limite a reproduzir os argumentos de um dos litigantes, perde densidade persuasiva e tende a ser desvalorizado;
- IX. No caso concreto apreciado nos autos, o texto junto pela Recorrente não preenche, nem material nem ontologicamente, os requisitos de um parecer de jurisconsulto: não demonstra reconhecida autoridade técnico-jurídica do autor, não desenvolve construção doutrinária de relevo e não contém verdadeira reflexão jurídica sobre o litígio;
- X. A designação “parecer técnico-legal” não altera a natureza do escrito quando o termo “técnico” é usado em sentido alheio à técnica jurídica e o documento se limita a citar um preceito legal, sem qualquer elaboração doutrinária que permita qualificá-lo como parecer.

**2026-05-15 - Processo n.º 361/22.0YUSTR.L2 - ARMANDO CORDEIRO**

- I. Não configura nulidade, por incumprimento do disposto no artigo 50.º, do RGCO, nem preterição do direito de defesa, a comunicação da autoridade administrativa unicamente dos factos respeitantes aos elementos subjetivos das infrações, em cumprimento de anterior acórdão, quando os elementos objetivos, sem alteração, já haviam sido anteriormente comunicados.
- II. Não ocorre violação dos direitos da recorrente, por preterição do contraditório, quando lhe foi sempre permitido apresentar a sua defesa, e com ela, apresentar a prova que entendesse necessária.
- III. É permitido, no julgamento da impugnação judicial, ao julgador socorrer-se unicamente da prova produzida na fase administrativa do procedimento.
- IV. O artigo 16.º, do RGCO respeita a situações de comparticipação, e é inaplicável aos autos por estar, unicamente, em causa a autoria singular da recorrente, ainda que por atos praticados por terceiros.

V. A simples leitura da sentença, a páginas 171 a 171, revela que na decisão empreendeu-se uma apreciação minuciosa e certa de todos os critérios legais para a determinação dos montantes das coimas, individuais e única.

VI. Apenas se deve alterar o quantum das coimas nos casos em que a fixação pelo tribunal a quo viola regras da experiência ou ocorre desproporção da quantificação efetuada, o que não ocorre no caso.

VII. Não é suspender a execução da coima à recorrente porque os factos não permitem concluir que a simples ameaça da coima será suficiente para levar a recorrente, no futuro, ao cumprimento e observância das normas legais aplicáveis.

#### **2026-05-15 - Processo n.º 444/25.5YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. O tribunal de recurso, conhecendo apenas de matéria de direito, não pode proceder à reapreciação da matéria de facto, salvo nos casos previstos no artigo 410.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, cujos vícios devem resultar do texto da decisão recorrida, não podendo a discordância quanto à valoração da prova ser reconduzida a vícios formais da sentença.

II. Não podem ser conhecidas em sede de recurso nulidades que não sejam imputáveis à sentença recorrida, designadamente vícios respeitantes a fases anteriores do processo, quando não se projetem autonomamente na decisão judicial impugnada.

III. Não ocorre omissão de pronúncia nem falta de fundamentação quando a decisão recorrida aprecia a questão suscitada e afasta a verificação de causas de exclusão da ilicitude com fundamento na não prova dos factos alegados, ainda que o recorrente discorde da valoração da prova efetuada.

IV. A alegação de erro de julgamento fundada na existência de circunstâncias de força maior ou razões operacionais reconduz-se, quando dependente de factos não provados, a uma questão de facto insuscetível de reapreciação em sede de recurso de direito.

V. O regime sancionatório aplicável às restrições de operação em período noturno não prevê qualquer margem de tolerância quanto ao cumprimento das restrições temporais legalmente fixadas, sendo a duração do atraso irrelevante para efeitos de tipicidade e ilicitude, podendo apenas relevar em sede de determinação concreta da coima.

VI. A punição cumulativa pela violação de faixas horárias atribuídas e pela violação de restrições de operação em período noturno não viola o princípio do ne bis in idem, porquanto estão em causa regimes sancionatórios autónomos, com elementos típicos diversos e que tutelam interesses jurídicos distintos.

VII. A classificação sonora das aeronaves não elimina a necessidade de autorização para operar em período noturno, constituindo apenas um dos fatores a considerar no procedimento de atribuição de faixas horárias, não afastando, por si só, a ilicitude da operação nem o regime geral de limitação e autorização de movimentos aéreos.

VIII. O Regulamento (UE) n.º 598/2014 não impõe uma harmonização dos regimes sancionatórios, cabendo aos Estados-Membros definir as sanções aplicáveis, desde que respeitados os princípios da efetividade, proporcionalidade e dissuasão, não resultando do caso concreto qualquer violação desses parâmetros.

IX. A moldura abstrata das coimas aplicáveis às contraordenações muito graves, prevista no artigo 9.º da Lei n.º 10/2004, não se revela manifestamente excessiva, tendo em conta a margem de conformação do legislador em matéria contraordenacional e a natureza das atividades reguladas.

X. A aplicação da admoestação, nos termos do artigo 51.º do RGCO, pressupõe a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente, sendo, em regra, incompatível com a qualificação legal das infrações como muito graves.

XI. A atenuação especial da coima, por aplicação analógica do artigo 72.º do Código Penal, exige a verificação de circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude, a culpa ou a necessidade da sanção, não bastando, para o efeito, o mero decurso do tempo.

XII. A suspensão da execução da coima depende da formulação de um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do agente, o qual se mostra afastado quando se verificam antecedentes contraordenacionais, reiteração de condutas ilícitas muito graves e ausência de interiorização do desvalor da conduta, não se mostrando, assim, asseguradas as finalidades preventivas da sanção.

#### **2026-05-15 - Processo n.º 129/26.5YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. O conceito de “intermediário” relevante para efeitos de tutela de direitos de autor, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29/CE e da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, não se limita aos prestadores que viabilizam o acesso técnico aos conteúdos ilícitos ou a sua distribuição, abrangendo também entidades cujos serviços se integrem funcionalmente na cadeia de realização da infração.

II. A não integral correspondência entre o artigo 210.º-F do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2004/48/CE não obsta a uma interpretação conforme com o direito da União, devendo, nesse âmbito, considerar-se abrangidas as entidades que prestem, à escala comercial, serviços utilizados na prática de infrações.

III. O disposto no artigo 210.º-A, n.º 2, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos constitui uma disposição legal suscetível de, em concreto e mediante ponderação adequada, limitar o dever de sigilo bancário, nos termos do artigo 79.º, n.º 2, alínea i), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

IV. O sigilo bancário não pode ser invocado de forma absoluta para obstar ao direito à informação em matéria de violação de direitos de propriedade intelectual, impondo-se uma ponderação concreta entre os interesses em presença, à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, conforme resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, designadamente do acórdão Coty Germany (C-580/13).

V. Não é de manter o indeferimento liminar de providência cautelar fundado numa interpretação restritiva do conceito de intermediário e numa conceção absoluta do sigilo bancário, devendo os autos prosseguir os seus termos.

#### **2026-05-15 - Processo n.º 232/24.6YHLSB.L2 - MÓNICA BASTOS DIAS**

I. No caso em apreço, estamos perante um procedimento cautelar instaurado ao abrigo do art.º 345º, n.º 1 do CPI, em que a requerente e a requerida são sociedades de advogados.

II. Enquanto a requerente/recorrente possui uma marca mista, registada em 2018, a requerida/recorrida registou em 2025 uma marca nominativa, ambas destinadas a assinalar “serviços de advocacia” e “serviços jurídicos” na classe 45 da classificação de Nice.

III. Para além da existência de nomes ou palavras iguais, a saber: “Pinto Ribeiro” e “Advogados”, visualmente as duas marcas apresentam semelhanças muito fortes entre os elementos figurativos: os quatro traços da marca prioritária e os dois traços da marca da requerida e o uso da mesma fonte de letra, que inclui a particularidade das quebras nas letras P e R.

IV. Pelo que, atendendo à materialidade indiciariamente comprovada, a marca da requerida induz facilmente o consumidor em erro ou confusão, concluindo-se que existe risco de confusão perante a análise dos dois sinais:



V. Porém, não se pode proibir que o advogado, Sr. Dr. José António Pinto Ribeiro, e respetiva sociedade usem o seu nome, nem se pode proibir o uso da expressão “Sociedade de Advogados”.

VI. Nos termos dos art.ºs 25.º e 26.º da CRP e art.º 72.º, do CC, toda a pessoa tem direito a usar o seu nome.

VII. E de harmonia com o art.º 19.º, n.º 1, da Lei 53/2015, de 11/06, o contrato de sociedade deve conter as menções obrigatórias nos termos da legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º e, em qualquer caso, o nome e firma de todos os sócios profissionais e respetivos números de inscrição na associação pública profissional.

VIII. O TJUE já se pronunciou afirmando que “o direito conferido pela marca não permite ao seu titular proibir a terceiros o uso, na vida comercial, do seu próprio nome e endereço, desde que esse uso seja feito em conformidade com práticas honestas em matéria industrial ou comercial.” V. ac. TJUE de 11-09-2007, C-17/06, Céline.

IX. O recurso é julgado parcialmente procedente, determinando-se, conseqüentemente, a proibição da

—————  
**JA PINTO RIBEIRO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

utilização pela requerida do sinal

quanto aos componentes figurativos,

a saber: os traços por cima do nome “Ribeiro” e a fonte da letra, com a quebra nas letras P e R, por se tratar de imitação do sinal protegido pelo registo de marca n.º 601819, propriedade da requerente, devendo remover as placas, sinalética e quaisquer outras utilizações desse sinal ou equivalente no contexto da atividade da requerida;

X. Condenando-se ainda a requerida no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de 750,00€ (setecentos e cinquenta euros), por cada dia de atraso no cumprimento da prestação de facto devida, fixando-se o prazo para o cumprimento em 5 (cinco) dias após o trânsito da decisão.

**2026-05-15 - Processo n.º 3/22.4YQSTR-C.L1 - PAULA MELO**

I. A possibilidade de requerer a apresentação de meios de prova que se encontrem na posse da contraparte ou de terceiros, no contexto de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência, encontra-se expressamente consagrada no artigo 12.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

II. Importa atender, ao teor normativo resultante do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 23/2018 (LPE), porquanto é nesse preceito que se encontram definidos os pressupostos e os limites em que o tribunal pode determinar a adoção de medidas de conservação de prova, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma estrita e conforme aos princípios que informam o regime do “private enforcement” do direito da concorrência.

III. Deste modo, a invocação genérica de um dever de conservação, desacompanhada da correspondente identificação dos documentos abrangidos, não pode ser considerada como cumprimento — ainda que parcial — do determinado pelo tribunal a quo.

IV. A recusa do dever de cooperação apenas é juridicamente admissível em situações excecionais, designadamente quando o cumprimento da ordem implicar a violação de direitos fundamentais ou de deveres legalmente protegidos.

V. Fora destes casos estritamente delimitados, o dever de cooperação mantém-se plenamente exigível, não podendo ser afastado com fundamento em meras conveniências, dificuldades práticas ou invocações genéricas desprovidas de enquadramento legal bastante.

VI. A recusa das Rés em proceder à identificação dos elementos expressamente determinados pelo tribunal mantém-se, assim, desprovida de fundamento legítimo, não se enquadrando em nenhuma das situações excecionais legalmente previstas que poderiam justificar a não observância do dever de cooperação.

VII. No caso em apreço, não se verifica qualquer violação do disposto no artigo 620.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, porquanto não se encontra em causa a reapreciação ou contradição de uma decisão anteriormente proferida com força de caso julgado formal.

VIII. O despacho recorrido não padece de qualquer inconstitucionalidade, designadamente por alegada violação do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, interpretado em conjugação com o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

IX. Não se vislumbra que a decisão em causa tenha restringido, de forma desproporcionada ou arbitrária, o direito de acesso ao direito e aos tribunais, nem que tenha colocado em causa as garantias de um processo equitativo.

X. A decisão recorrida não estabelece obstáculos desproporcionados ao exercício de direitos fundados no Direito da União, nem impõe ónus processuais que ultrapassem os limites do razoável ou que comprometam, na prática, a sua concretização.

#### **2026-05-15 - Processo n.º 3/22.4YQSTR-D.L1 - PAULA MELO**

I. A possibilidade de requerer a apresentação de meios de prova que se encontrem na posse da contraparte ou de terceiros, no contexto de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência, encontra-se expressamente consagrada no artigo 12.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

II. Importa atender, ao teor normativo resultante do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 23/2018 (LPE), porquanto é nesse preceito que se encontram definidos os pressupostos e os limites em que o tribunal pode determinar a adoção de medidas de conservação de prova, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma estrita e conforme aos princípios que informam o regime do “private enforcement” do direito da concorrência.

III. Deste modo, a invocação genérica de um dever de conservação, desacompanhada da correspondente identificação dos documentos abrangidos, não pode ser considerada como cumprimento — ainda que parcial — do determinado pelo tribunal a quo.

IV. A recusa do dever de cooperação apenas é juridicamente admissível em situações excecionais, designadamente quando o cumprimento da ordem implicar a violação de direitos fundamentais ou de deveres legalmente protegidos.

V. Fora destes casos estritamente delimitados, o dever de cooperação mantém-se plenamente exigível, não podendo ser afastado com fundamento em meras conveniências, dificuldades práticas ou invocações genéricas desprovidas de enquadramento legal bastante.

VI. A recusa das Rés em proceder à identificação dos elementos expressamente determinados pelo tribunal mantém-se, assim, desprovida de fundamento legítimo, não se enquadrando em nenhuma das situações excecionais legalmente previstas que poderiam justificar a não observância do dever de cooperação.

#### **2026-05-15 - Processo n.º 477/24.9YHLSB.L1 - RUI ROCHA**

I. Nos termos do artigo 43º, n.º3, do CPI findo o prazo para a resposta da parte contrária, o processo é concluso para decisão final, que é proferida no prazo de 30 dias, salvo caso de justo impedimento, apenas se prevendo no artigo 44º do mesmo Código a possibilidade de o Tribunal, em qualquer momento, requisitar a comparência, em dia e hora por ele designados, de técnico ou técnicos, em cujo parecer se fundou o

despacho recorrido, a fim de que lhe prestem oralmente os esclarecimentos de que necessitar, quando, no recurso, for abordada uma questão que requeira melhor informação ou quando o tribunal o entender conveniente.

II. Com efeito, “o n.º 3 do art.º 43.º do Código da Propriedade Industrial impõe um regime de compressão temporal e demonstrativa que atende à natureza de impugnação judicial do processo aí regulado, distinta da acção declarativa, e às especificidades dos recursos de marca, assinalados por um debate essencialmente técnico esteado, por regra, em factos de emanação registral e elementos verbais inscritos. Por isso aí se determina que se passe directamente da resposta às alegações de recurso para a decisão final sem intermediação de uma fase instrutória autónoma”, (Ac. RL, de 07.09.2022; [www.dgsi.jtrl.pt-Proc](http://www.dgsi.jtrl.pt-Proc), n.º 60/21.OYHLSB.L2-PICRS).

III. “Se dúvidas houvesse sobre a vontade do legislador de proscrever um período autonomizado de produção de prova em sede de audiência de discussão e julgamento, elas sempre seriam dissipadas pela fixação de um prazo imediato de 30 dias para a prolação da decisão de avaliação do recurso e pela circunscrição de um regime de excepcionalidade à colheita probatória referida no art.º 44.º do mesmo encadeado normativo afirmando-se, assim, que excepção ao regime do art.º 43.º é, apenas, o emergente do preceito imediatamente subsequente”, (Ac. RL, de 07.09.2022; [www.dgsi.jtrl.pt-Proc](http://www.dgsi.jtrl.pt-Proc), n.º 60/21.OYHLSB.L2-PICRS).

IV. “Este regime, porém, ter que ser enquadrado no sistema normativo global em que se insere, no qual predominam as normas adjectivas vertidas no Código de Processo Civil erigidas com finalidades garantísticas e de tutela dos interesses axilares que subjazem à imperatividade constitucional, de Direito da União Europeia e de Direito Internacional pactício, orientadas para a garantia do acesso pleno ao Direito e aos Tribunais. Entre essas normas avultam e dominam os arts. 411.º e 547o. do C.P.C., a primeira enunciando o princípio do inquisitório e a segunda o da adequação formal que, cruzados e conjugados, geram a figura de um juiz activo, envolvido no resultado da colheita probatória, bem distante de um mero espectador pairando sobre o processo de forma imóvel e passiva”, (Ac. RL de 07.09.2022; [www.dgsi.jtrl.pt-Proc](http://www.dgsi.jtrl.pt-Proc), n.º 60/21.OYHLSB.L2-PICRS).

V. “Efectivamente, as necessidades de descobrir a verdade material e bem decidir a causa são as pulsões que devem presidir à criação de uma excepção ao regime do art.º 43.º, não emergente do quadro já excepcional constante do art.º 44.º do Código da Propriedade Industrial” (Ac. RL de 07.09.2022; [www.dgsi.jtrl.pt-Proc](http://www.dgsi.jtrl.pt-Proc), n.º 60/21.OYHLSB.L2-PICRS).

VI. “Porém, tal resposta não gera automatismos, ou seja, não impõe a imediata procedência do recurso porquanto, como se viu, o Tribunal não pode prescindir de uma análise muito fina e rigorosa da materialização de uma excepcional necessidade instrutória a aferir à luz das carências de instrução complementar motivadas pela vontade de obter acesso à verdade e bem decidir (bem como de gerar equidade processual, conforme enunciado no art.º 547.º do Código de Processo Civil)”, tendo de ser os interesses da boa administração da justiça a reclamar o recurso excepcional a esforço instrutório complementar face ao princípio da economia processual enunciado no art.º 130.º do Código de Processo Civil, (Ac. RL, de 07.09.2022; [www.dgsi.jtrl.pt-Proc](http://www.dgsi.jtrl.pt-Proc), n.º 60/21.OYHLSB.L2-PICRS). VII-Munidos da interpretação plasmada nos pontos II, III, IV, V e VI que antecedem, mostram-se preenchidas as finalidades garantísticas e de tutela dos interesses axilares que subjazem às normas adjectivas vertidas no Código de Processo Civil relativamente à imperatividade constitucional da garantia do acesso pleno ao Direito e aos Tribunais.

VIII. Nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final proferida no procedimento cautelar, têm qualquer influência no julgamento da acção principal, (cfr. art.º 364º, n.º 4, do CPC).

IX. Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o artº640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus:

- circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento;

- fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa;

e

- enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

X. Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objecto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicarem eventuais erros no julgamento da matéria de facto.

XI. Constituem concorrência desleal os actos dos comerciantes contrários aos usos honestos do comércio, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela ou pela diluição do prestígio de uma marca registada em seu nome. XII. É o requerente da nulidade do registo quem deve fazer prova das circunstâncias que permitem concluir que o depositante não agiu de boa-fé no ato de depósito de um pedido de registo e que o mesmo ao assim agir, tenha praticado um acto de concorrência desleal.

## SESSÃO DE 29-04-2026

### **2026-04-29 - Processo n.º 91/22.3YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. O processo de mera ordenação corresponde a um processo simplificado, de menor cobertura garantística, normativamente regulado em termos que devem gerar concisão das intervenções das partes e consequente redução das cargas de litigiosidade bem como compressão das necessidades analíticas;
- II. Nos termos do estabelecido no Artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (parágrafo 3.º), a obrigação de reenvio prejudicial recai apenas sobre órgãos jurisdicionais cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial de direito interno (tribunais de última instância);
- III. Sendo o Tribunal de Primeira Instância um órgão cujas decisões admitem recurso para o Tribunal da Relação, tal Tribunal gozava de uma faculdade de reenvio, mas não estava sobre ele pendente uma obrigação de o despoletar;
- IV. Não existindo dúvidas sobre a possibilidade de o Tribunal «a quo» não cumprir norma ou decisão de Tribunal superior que julgasse contrária ao Direito da União, não havia qualquer motivo legítimo para a formulação de pedido de prolação de decisão prejudicial sobre tal possibilidade, ao abrigo do estabelecido no art.º 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- V. O princípio da efectividade do Direito da União Europeia (DUE), de plúrima afirmação pelo Tribunal de Justiça, exige que as normas desse Direito sejam interpretadas e aplicadas em termos tais que garantam consecução plena dos seus objetivos, impedindo que preceitos nacionais tornem impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo ordenamento jurídico comum;
- VI. Tal princípio actua como um garante de resultados e não de meios, a todos impondo obrigações e comportamentos de conformação finalística, particularmente às administrações públicas, aos legisladores e aos juízes nacionais;
- VII. Entre as suas muito relevantes vertentes encontra-se o comando da garantia da protecção jurisdicional efectiva que impõe que os Estados-Membros prevejam vias de recurso necessárias para afirmar uma tutela pelos tribunais que se concretize invariavelmente nos domínios abrangidos pelo Direito da União;
- VIII. A este nível, releva um sub-princípio de limitação da autonomia processual que assenta na noção de que, embora os Estados tenham autonomia para definir as suas regras de processo, tais regras não podem frustrar a aplicação do Direito comum;
- IX. Vale, também um princípio de equivalência segundo o qual as regras não podem ser menos favoráveis do que as aplicadas a acções internas similares, sob a noção central de que as normas internas não podem tornar impossível, na prática, o exercício dos direitos conferidos pela UE;
- X. Encontramo-nos, a esse nível, diante de um quadro de ponderação da articulação entre comandos constitucionais e o Direito da União, particularmente as suas regras de protecção do Direito da Concorrência;
- XI. O princípio da efectividade refere a protecção do que é efectivo e não do que é potencial ou meramente possível;
- XII. Ainda assim, na ante-câmara da prolação de decisão do TJUE, é mandatário garantir a não materialização de factos consumados e irreversíveis que a esvaziem de utilidade e sentido.

### **2026-04-29 - Processo n.º 274/24.1YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. Na economia do Código da Propriedade Industrial (CPI) português – art.º 234.º –, o conceito de marca notória visa reforçar a protecção de sinais que, embora possam não estar registados em Portugal, gozam de um elevado grau de conhecimento junto do seu público-alvo;
- II. A marca notória é aquela que é seguramente conhecida pelos interessados nos produtos ou serviços a que se aplica;

III. Diferente da marca de prestígio (que é conhecida pelo público em geral), a notoriedade é aferida dentro de um focado sector de atividade;

IV. Constitui importante função do artigo 234.º do Código da Propriedade Industrial abrir uma exceção ao princípio do registo: normalmente, o direito à marca nasce com o registo. Contudo, se uma marca for notória em Portugal, o seu titular pode opor-se ao registo de uma marca igual ou semelhante feito por terceiros, mesmo que o titular da marca notória ainda não tenha o seu registo formalizado no país.

V. Vigora, neste âmbito, um princípio de especialidade: a proteção da marca notória é estrita. Ela impede o registo de sinais conflituantes apenas para produtos ou serviços idênticos ou afins.

VI. Para que um pedido de marca deva ser recusado com base numa marca notória anterior (Art.º 234.º, n.º 1), devem verificar-se três condições cumulativas: 1. A marca anterior seja notória em Portugal; 2. Os produtos ou serviços referenciados pela marca sejam idênticos ou afins aos da marca notória; 3. A nova marca possa gerar confusão no consumidor (levando-o a crer que os produtos provêm da mesma origem).

VII. Contribuem para definir se há notoriedade: a. a quota de mercado detida pela marca; b. a intensidade e duração do uso da marca; c. o investimento em publicidade e promoção; d. a percentagem de conhecimento do sinal através de sondagens de opinião.

VIII. Na distinção entre a notoriedade e prestígio releva a amplitude do conhecimento, ou seja, a profundidade e o reconhecimento do sinal no mercado. Quanto à marca notória, o seu reconhecimento é sectorial. No que tange à marca de prestígio, o seu reconhecimento é transversal.

IX. No que se reporta à marca de prestígio, a proteção é alargada. O titular pode impedir o registo de sinais conflituantes mesmo que estes se destinem a produtos ou serviços sem qualquer afinidade.

X. Enquanto a notoriedade funciona como um «escudo» protector dentro do próprio sector para evitar o erro do consumidor, o prestígio funciona como uma «bolha» defensiva que tutela o valor económico e a reputação da marca contra qualquer uso não autorizado, independentemente do tipo de produto.

XI. O risco de associação corresponde ao perigo de produção de uma forma "subtil" de confusão; o consumidor até percebe que as marcas não são exatamente iguais, mas assume que têm a mesma origem comercial.

XII. No sector automóvel e dos serviços de reparação, o desenho de um pistão deve ser considerado um sinal de carácter genérico ou descritivo.

XIII. Em marcas mistas (texto + imagem), o elemento verbal é, em regra, o que mais fixa a atenção do consumidor.

XIV. Elementos figurativos secundários ou descritivos não servem para afastar o risco de confusão criado por elementos nominativos semelhantes, especialmente quando estes últimos gozam de prestígio.

#### **2026-04-29 - Processo n.º 260/23.9YHLSB.L2 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Não é nula a sentença que identifica os factos provados e não provados e aprecia o direito de acordo com tais factos, de forma inteligível e coerente.

II. Apenas ocorre omissão de pronúncia sobre questões que o tribunal devesse apreciar, sendo que as questões não se confundem com os argumentos expendidos em seu apoio.

III. Não se tendo demonstrado o fundamento de recusa do registo da marca nacional n.º 697114, por parte do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), e não ocorrendo outros motivos de recusa, o registo deve ser admitido.

#### **2026-04-29 - Processo n.º 306/25.6YHLSB-A.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Apenas é permitida a intervenção principal provocada de terceiro, a pedido da ré, nos casos de litisconsórcio, necessário ou voluntário.

II. O litisconsórcio, em qualquer das suas modalidades, pressupõe, sempre, obrigações plurais, o que não ocorre no caso.

**2026-04-29 - Processo n.º 287/25.6YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. As questões essenciais, carecidas de apreciação, sob pena de nulidade, não se confundem com os argumentos invocados pelas partes nos seus articulados.

II. Apenas é lícito apreciar a impugnação da matéria de facto caso o resultado de tal impugnação tenha a virtualidade de, por si só ou em conjunto com outra matéria, alterar a decisão de mérito, o que não sucede no caso.

III. É improcedente o procedimento cautelar que não demonstra, nos termos exigidos pelo artigo 210.º-G, n.º 2, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, a existência ou iminência de violação do direito de autor invocado.

**2026-04-29 - Processo n.º 409/25.7YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Para efeitos de prescrição do procedimento contraordenacional, a moldura da coima relevante é a correspondente ao tipo de ilícito concretamente imputado, incluindo quanto à sua natureza dolosa ou negligente, não sendo admissível aplicar a moldura prevista para a infração dolosa a factos imputados a título negligente.

II. O mecanismo de advertência previsto no artigo 15.º do RQCSC consubstancia um poder discricionário funcionalizado, cuja não utilização não integra a omissão de um ato legalmente obrigatório, nem afeta a validade do processo contraordenacional ou dos atos nele praticados, designadamente da acusação.

III. A Constituição não impõe a adoção prévia daquele mecanismo como condição de legitimidade do exercício do poder sancionatório, sendo o controlo da proporcionalidade assegurado, designadamente, através da exigência de culpa, da determinação da medida da coima e do controlo jurisdicional do exercício do poder sancionatório.

IV. A exigência de narração factual do elemento subjetivo, neste caso doloso, encontra-se cumprida quando os factos permitem apreender, de forma clara, a representação do ilícito e a vontade de o praticar, não sendo necessária uma descrição psicologicamente exaustiva do processo decisório do agente.

V. No âmbito da responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas, nos termos do Artigo 3.º da Lei n.º 99/2009, a imputação não depende da identificação da pessoa singular que praticou o facto, bastando que este seja praticado em nome ou por conta da pessoa coletiva e no âmbito da sua esfera organizativa e funcional.

VI. A exclusão da responsabilidade da pessoa coletiva, prevista no n.º 3 do Artigo 3.º da Lei n.º 99/2009, exige a demonstração de que o agente atuou contra ordens ou instruções expressas daquela, o que não resultou demonstrado no caso concreto.

VII. No caso concreto, não se apurou que a arguida tenha agido em erro não censurável sobre a ilicitude, tendo resultado antes provado que a arguida tinha perfeito conhecimento das obrigações legais e das consequências do seu incumprimento.

**2026-04-29 - Processo n.º 242/24.3YUSTR-B.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. O dever de segredo bancário previsto nos artigos 78.º e seguintes do RGICSF admite exceções, designadamente a favor do Banco de Portugal no exercício das suas atribuições contraordenacionais, nos termos do artigo 79.º, n.º 2, alínea a), conjugado com o artigo 213.º do mesmo diploma.

II. Nessa medida, não é admissível que, na fase judicial de impugnação de decisões sancionatórias do Banco de Portugal, os poderes de acesso à informação relevante sejam mais restritos do que aqueles de que a autoridade administrativa dispõe na fase administrativa do mesmo procedimento.

III. A interpretação do artigo 79.º do RGICSF deve ser realizada de forma sistemática e em conformidade com o artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, admitindo o levantamento do segredo bancário quando tal se revele indispensável ao exercício efetivo do contraditório e ao controlo jurisdicional da decisão recorrida.

IV. A quebra do segredo bancário encontra o seu critério concreto no disposto no artigo 135.º do Código de Processo Penal, aplicável ex vi artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, devendo ser decretada quando, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, se mostre imprescindível à descoberta da verdade material e à tutela de interesses jurídicos relevantes.

#### **2026-04-29 - Processo n.º 184/24.2YHLSB-D.L1 – MÓNICA BASTOS DIAS**

I. A proibição da repetição de providência cautelar estatuída no art.º 362.º, n.º 4 do CPC, tem aplicação se esta tem o propósito de assegurar o mesmo direito, no confronto de identidade de partes, mesmo que baseada em factos diferentes.

II. É inadmissível a dedução da mesma pretensão cautelar, isto é, de pretensão com o mesmo conteúdo e visando satisfazer o mesmo interesse que a anterior, ainda que tenha fundamento diverso – v. Abrantes Geraldés, Temas da Reforma do Processo Civil, III vol., 4.ª ed., pág. 130.

III. A recorrida, requerente do segundo arresto, não pode repetir a produção de prova e o aperfeiçoamento do caso, sob pena de infração ao n.º 4 do citado art.º 362.º.

IV. O presente procedimento cautelar de arresto deve ser indeferido, por legalmente inadmissível, o que implica a revogação da decisão proferida pelo tribunal a quo.

#### **2026-04-29 - Processo n.º 419/24.1YHLSB.L1 - PAULA MELO**

I. Tendo em conta o disposto no art.º 38.º, do Código da Propriedade Intelectual, o recurso das decisões do INPI é de plena jurisdição.

II. Nesses termos, o Tribunal “a quo” não tem apenas poderes para invalidar ou confirmar os atos recorridos, mas também para os revogar e substituir por outros de sinal contrário, que considere devidos à luz dos factos provados e da lei aplicável.

III. Nos termos do artigo 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, determina-se anular a decisão proferida na 1.ª instância, impondo-se, por isso, a elaboração pelo Tribunal a quo de uma nova sentença com uma fundamentação de facto onde conste de forma clara a declaração dos factos provados, essenciais para a boa decisão da causa, e não provados e a indicação dos fundamentos por que o Tribunal formou a sua convicção a esse propósito, com a conseqüente e correspondente aplicação do direito.

#### **2026-04-29 - Processo n.º 38/25.5YUSTR.L1 - PAULA MELO**

I. Com vista à determinação do conteúdo e da estrutura que deve integrar uma sentença penal, assume especial relevância o disposto no n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal, aplicável por força do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro — diploma que institui o regime do ilícito de mera ordenação social e o respetivo processo.

II. Tal normativo consagra, de forma clara e imperativa, a exigência de uma organização lógico-sistemática da decisão judicial, impondo que esta se apresente estruturada de modo rigoroso, mediante a enunciação expressa, precisa, delimitada e autonomizada das suas diversas componentes.

III. Nessa conformidade, a sentença deve obedecer a uma arquitetura interna composta por segmentos logicamente distintos e juridicamente obrigatórios, designadamente: o relatório, onde se delimita o objeto

do processo e se sintetizam as posições das partes; a fundamentação de facto, que inclui a indicação dos factos provados e não provados, bem como a apreciação crítica da prova; a fundamentação de direito e respetiva subsunção jurídica, na qual se procede à qualificação dos factos e à aplicação das normas pertinentes; e, por fim, o dispositivo ou decisão propriamente dita, que consubstancia a conclusão do raciocínio decisório. Esta estrutura não constitui uma mera formalidade, antes representando uma garantia essencial de transparência, coerência e controlo da atividade jurisdicional.

IV. Na elaboração da decisão judicial, impõe-se que o Tribunal disponha, desde o início, de uma clara e prévia delimitação dos factos necessários à eventual imputação de uma conduta ilícita a um determinado agente. Tal exige a formação antecipada de um quadro seguro e rigoroso quanto aos elementos que importa apurar, quer no plano objetivo — relativo à concreta configuração da realidade factual em análise —, quer no plano subjetivo, atinente aos elementos que permitem atribuir essa conduta a um agente específico e fundamentar o seu eventual sancionamento.

V. Munido dessa prévia delimitação do objeto de prova, deverá o Tribunal, em sede instrutória e de julgamento, desenvolver uma atividade de apreciação crítica que lhe permita, a final, formar uma convicção fundamentada e declarar, de forma expressa, quais os factos que se consideram provados e quais os que não lograram demonstração, circunscrevendo-se ao conjunto de factos previamente identificados como relevantes para a decisão, em função dos elementos constantes dos autos.

VI. No caso em apreço, incumbia ao Tribunal proceder à averiguação da factualidade suscetível de integrar uma atuação dolosa ou, na sua ausência, uma conduta negligente, tendo presente a plenitude da sua jurisdição em matéria de facto e de direito, conforme expressamente afirmado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2019.

Nessa medida, impunha-se que o julgador emitisse um juízo exposto sobre a verificação — ou não verificação — de cada um desses elementos, sem qualquer exceção ou omissão, assegurando a completa apreciação dos pressupostos da responsabilidade.

VII. Caso se conclua pela existência de uma situação de erro, incumbe ao Tribunal identificar e descrever a factualidade que o integra, bem como proceder à respetiva qualificação tipológica.

#### **2026-04-29 - Processo n.º 41627/24.9YIPRT.L1 - RUI ROCHA**

I- O procedimento de injunção é aplicável às obrigações pecuniárias sinalagmáticas diretamente emergentes de contratos de direito civil de valor não superior a €15.000,00 e às situações de atraso de pagamento em transações comerciais, nos termos previstos no DL n.º 62/2013, de 10 de Maio independentemente do valor da dívida, não tendo a virtualidade de servir para exigir as retribuições devidas pelos direitos de autor decorrentes da utilização de obras pertencentes ao reportório que a Requerente administra e cujos autores são por ela representados, quer diretamente, quer mediante contratos firmados com sociedades de autores congéneres a que esses autores pertençam, bem como pela emissão da respetiva autorização/ licença, legalmente devidas nos termos previstos no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e da Lei n.º 26/2015, de 14 de Abril.

II- O uso indevido do procedimento de injunção consubstancia uma exceção dilatária inominada, de conhecimento oficioso, conducente à absolvição da instância, impedindo qualquer apreciação de mérito, ao abrigo do vertido nos artigos 576.º n.º 2, 577.º e 578.º, todos do Código de Processo Civil.

## SESSÃO DE 15-04-2026

### **2026-04-15 - Processo n.º 467/24.1YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

I. O art.º 607.º do Código de Processo Civil desenvolve a noção de fundamentação em termos que permitem aferir o conteúdo intrínseco de tal acto e daí extrair um princípio estrutural: o da auto-suficiência dos acórdãos e das sentenças;

II. Este princípio axilar corresponde à afirmação de que a peça processual que decide o mérito da causa deve conter em si mesma todos os elementos necessários à compreensão do respectivo dispositivo, sem nunca obrigar o intérprete (seja ele a parte, o Tribunal de Recurso ou um terceiro) a recorrer a outros documentos ou peças do processo para entender o que ficou provado, as razões da cristalização e a motivação do decidido.

III. A auto-suficiência exige que a fundamentação de facto seja completa e que o juiz não tenha que consultar algo mais do que o texto decisório.

IV. Entre as razões justificativas de assim ser distinguem-se a necessidade de viabilizar a reacção impugnatória das partes conhecendo com precisão os contornos finos e precisos do decidido e de permitir ao tribunal de recurso analisar o acto impugnado perante si verificando se, face àqueles factos específicos, o direito foi bem aplicado.

V. Se a sentença apenas diz «remeto para o relatório», o tribunal superior não tem a base factual «fixada» para exercer o controlo jurisdicional.

VI. O relatório da sentença serve para identificar as partes e o histórico do processo (quem disse o quê e o que há para decidir).

VII. A fundamentação de facto serve para dizer o que o juiz dá como verdade assente e adquirida nos autos.

VIII. Não cumpre o dever de fundamentação a decisão que, em vez de elencar os factos, remete para o conteúdo de documentos ou para o relatório, uma vez que este último apenas contém a descrição do anteriormente ocorrido nos autos, maxime das pretensões das partes e não o espelho da convicção formada pelo tribunal.

IX. No caso das marcas, é inafastavelmente exigível que o Tribunal de Primeira Instância transcreva a descrição dos sinais em confronto e a lista de produtos abrangidos.

X. O julgador tem a obrigação legal de elencar todos os factos que sustentam a aplicação das normas.

XI. Para aferir a imitação de marca referenciada no art.º 238.º do Código da Propriedade Industrial (CPI), o Tribunal não pode limitar-se à cronologia. É imperativo que os factos provados descrevam: a. a configuração visual (logótipo, cores, grafismo) de ambos os sinais; b. a lista exhaustiva de produtos que cada marca protege; c. dados que inculquem noção da existência ou ausência de elementos figurativos comuns.

XII. Impõe-se a declaração da nulidade da sentença por falta de fundamentação se a mesma decidir de mérito sem especificar validamente os factos que permitam comparar as marcas.

### **2026-04-15 - Processo n.º 2719/25.4YRLSB-A - ELEONORA VIEGAS**

I. A omissão de pronúncia geradora de nulidade ocorre apenas quando o tribunal deixa, em absoluto, de apreciar e decidir questões que a lei impõe que conheça e decida.

II. O pedido de registo de modelo de utilidade tem de conter, pelo menos, uma forma detalhada de realização da invenção, incluindo as características que são essenciais, de modo a que o perito na especialidade tenha os parâmetros necessários para executar a invenção sem um esforço excessivo.

**2026-04-15 - Processo n.º 375/24.6YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. O vício do erro notório na apreciação da prova, previsto no artigo 410.º, do CPP, aqui aplicável, tem de resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, tratando-se, assim, de vício intrínseco da decisão que, por isso, quanto a ele, terá que ser autossuficiente. O que não sucede no caso.

II. Informar que uma operadora espera 30 dias após os quais termina o contrato com o cliente ou informar que após os 30 dias o contrato é resolvido automaticamente, são informações de conteúdo similar e cobrem o teor informativo pretendido pelo legislador. O que o legislador pretende é que o consumidor fique ciente que se não pagar (integralmente ou celebrando um acordo de pagamento), em determinado prazo, volvido esse prazo, o contrato cessa naquele momento.

III. A manifestação da disponibilidade de realizar um acordo de pagamento, por parte das empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com a informação de que caso o cliente não pague, os serviços serão suspensos, equivale a informar que obsta à suspensão dos serviços a realização do pagamento da dívida, o qual pode ser quer integral, quer mediante um acordo de pagamento.

IV. A emissão da fatura, por parte das empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, após o momento em que a prestação do serviço deve ser suspensão, viola, por si só, independentemente da cobrança, o dever da recorrente de não o fazer e consubstanciava a contraordenação prevista e punida pelos artigos 52.º-A, n.º 10, e 113.º, n.º 2, alínea cc), da Lei n.º 5/2004 (LCE).

**2026-04-15 - Processo n.º 268/25.0YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 99/2009, a exclusão da responsabilidade contraordenacional da pessoa coletiva pressupõe a existência de ordens ou instruções expressas, cuja violação represente um desvio individual do agente relativamente a instruções concretas e efetivamente impeditivas da conduta, não se verificando tal exclusão quando as orientações internas se limitam, no essencial, à reprodução de deveres legais ou quando os comportamentos em causa se inserem na prática organizacional da própria entidade.

II. No domínio contraordenacional, a culpa não se reconduz a uma censura ético-pessoal nos termos do direito penal, antes sendo aferida em função dos deveres e padrões de atuação próprios do papel social desempenhado pelo agente no respetivo setor de atividade, sendo a invocação de “lapso humano” insuficiente para excluir a negligência quando se verifique violação de deveres objetivos de cuidado.

III. A figura da infração continuada prevista no artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal não é aplicável ao direito contraordenacional, por ausência de previsão normativa no Regime Geral das Contraordenações, que regula autonomamente o concurso de infrações nos artigos 19.º e 20.º, e por incompatibilidade com a estrutura e função da culpa neste domínio.

IV. O facto de não se ter verificado um benefício económico, de não ter ocorrido ocultação e a inexistência de antecedentes contraordenacionais da mesma natureza – ponderados na sentença recorrida aquando da determinação das coimas parcelares – não são, por si só, aptos a justificar a redução da coima única, a qual deve ser determinada em função da ilicitude global dos factos e da culpa da Recorrente.

**2026-04-15 - Processo n.º 209/22.6YHLSB-A.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A existência de decisões contraditórias no mesmo processo, decorrentes da absolvição da instância quanto ao pedido reconvencional em despacho saneador e do posterior conhecimento do respetivo mérito na

sentença, determina, nos termos do artigo 625.º do Código de Processo Civil, a prevalência da decisão que primeiro transitou em julgado.

II. Em litígios de nulidade de patente europeia fundados na alegada falta de atividade inventiva, a apreciação deve, em regra, partir da metodologia problema-solução acolhida na prática jurisprudencial do Instituto Europeu de Patentes, onde se procede mediante: (i) a identificação do estado da técnica mais próximo; (ii) a determinação das diferenças técnicas entre esse estado da técnica e o objeto reivindicado; (iii) a determinação do efeito técnico associado a essas diferenças; (iv) a formulação do problema técnico objetivo; e (v) a apreciação da obviedade da solução para o perito na técnica.

III. A determinação do efeito técnico relevante para a apreciação da atividade inventiva constitui uma questão de facto, ainda que construída segundo critérios técnico-normativos próprios do direito das patentes, devendo tal efeito ser apreendido a partir do pedido tal como originalmente apresentado, lido à luz do conhecimento geral comum do perito na técnica, sem raciocínio retrospectivo.

IV. Enunciados de “facto” que afirmem a obviedade, a não inventividade ou que o perito na técnica teria chegado à solução reivindicada constituem juízos conclusivos ou jurídico-normativos e não matéria de facto, devendo ser excluídos da decisão factual quando antecipem o juízo próprio do artigo 56.º da CPE.

V. À luz da decisão G 2/21 da Grande Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes, dados posteriores podem ser atendidos como meio de prova do efeito técnico, desde que esse efeito seja derivável pelo perito na técnica do pedido originalmente apresentado, enquanto abrangido pelo ensinamento técnico nele contido e incorporado na mesma invenção originalmente divulgada.

VI. A ausência de identificação expressa de um composto como preferido no pedido original não impede, por si só, que o perito na técnica, mediante leitura global do pedido, reconheça elementos de individualização técnica relevantes para a apreciação da atividade inventiva.

VII. A aplicação industrial, nos termos do artigo 57.º da CPE, reconduz-se a um critério de possibilidade técnico-funcional de produção ou utilização industrial do objeto reivindicado, não exigindo prova exaustiva do resultado terapêutico.

VIII. O requisito da suficiência descritiva previsto no artigo 83.º da CPE incide sobre a possibilidade de execução da invenção por um perito na técnica, com recurso ao conhecimento geral comum e sem ónus indevido, não se confundindo com a demonstração exaustiva da utilidade terapêutica alegada.

XIX. Em matéria de prioridade, à luz das decisões G 1/22 e G 2/22, vigora uma presunção forte de legitimidade do requerente para reivindicar a prioridade, só afastável mediante demonstração consistente de inexistência do direito correspondente, não bastando dúvidas especulativas quanto à formalização documental da transmissão.

X. Mantendo-se válida a prioridade reivindicada, um documento posterior que apenas seria relevante caso essa prioridade fosse afastada não integra o estado da técnica destrutivo da novidade.

XI. Inexistindo razões para declarar a patente EP'415 nula, também não deve ser declarada a nulidade do CCP 456, ao abrigo da alínea c) do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos (Regulamento CCP).

XII. Acresce que, resultando dos factos provados que a EP '415 é a patente de base do CCP 456, sendo certo que a respetiva reivindicação 1 da EP'415 abrange o composto apixabano, inexistem razões para declarar o CCP nulo ao abrigo do disposto no artigo 3.º alínea a) do respetivo Regulamento.

XIII. A sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 349.º, n.º 4 do Código da Propriedade Industrial, pressupõe a verificação de uma “atividade ilícita”; não se demonstrando tal pressuposto, carece de fundamento legal a respetiva aplicação, devendo nessa parte ser revogada a sentença recorrida.

#### **2026-04-15 - Processo n.º 84/25.9YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A apreciação da má-fé no pedido de registo de marca, nos termos do artigo 231.º, n.º 6 do Código da Propriedade Industrial, exige a consideração global de todos os elementos relevantes do caso, sendo indispensável a demonstração de uma intenção desonesta dirigida à obtenção de um direito exclusivo para finalidades alheias às funções essenciais da marca.

II. A boa-fé presume-se, incumbindo a quem invoca a má-fé alegar e provar os factos concretos que permitam inferir, com segurança, a existência dessa intenção no momento do pedido de registo.

III. A conclusão de má-fé não pode ser extraída diretamente da análise de elementos documentais sem prévia fixação dos factos materiais relevantes que deles resultem, sendo insuficiente a invocação de juízos conclusivos ou inferências assentes em considerações genéricas ou em apelos à lógica.

IV. A circunstância de o requerente da marca controversa conhecer ou dever conhecer a utilização de um sinal por terceiro não é, por si só, suficiente para demonstrar a má-fé, exigindo-se a verificação de elementos adicionais que revelem uma atuação contrária aos usos honestos em matéria comercial.

V. Não dispendo a matéria de facto fixada de elementos suficientes para sustentar, com segurança, um juízo quanto à existência de uma intenção desonesta no momento do pedido de registo, não pode manter-se a decisão que declarou a nulidade do registo com esse fundamento.

#### **2026-04-15 - Processo n.º 14/24.5YQSTR-A.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS**

I. Nos incidentes de intervenção de terceiros verifica-se a vinda a um processo pendente de um terceiro, definido como quem não é parte originária no processo, nem sucessor de qualquer das partes, com o fim de valer, ou contra ele ser feita valer, uma pretensão.

II. O "interesse atendível" em um litisconsórcio voluntário, em caso de solidariedade de devedores, deve ser interpretado restritivamente, conforme o artigo 519.º, n.º 1, do Código Civil. O credor pode exigir o pagamento de qualquer dos devedores e a intervenção dos codevedores só é justificada se essencial para a defesa.

III. No caso concreto, a Ré, aqui apelante, não preenche os pressupostos exigidos pela lei (v. art.ºs 316.º, n.º 3, al. a), e 317.º, n.º 1, do CPC). Em primeiro lugar, não admite qualquer responsabilidade na matéria controvertida, razão pela qual não alegou os factos que pudessem constituir o fundamento de um eventual direito de regresso. Em segundo lugar, não formulou qualquer pedido de condenação dirigido às entidades que pretende chamar aos autos. Faltando estes elementos essenciais, não pode proceder o pedido de intervenção principal provocada.

#### **2026-04-15 - Processo n.º 106/26.6YHLSB.L1 - PAULA MELO**

I. O princípio do contraditório deve ser sempre observado, mesmo no âmbito dos procedimentos cautelares, salvo nos casos em que o legislador, atentas particulares características de alguns procedimentos, expressamente estabeleceu o diferimento do seu exercício para momento posterior ao decretamento da providência ou quando puser em risco sério o fim ou a eficácia desta, ou possa causar danos irreparáveis, pois que tal é exigência de um processo equitativo e, bem assim, decorrência do princípio da igualdade das partes, assegurando ao requerido a possibilidade de oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e avaliar o seu valor e resultados.

II. Para a decisão sobre a dispensa ou não da audição do requerido, o juiz deve analisar a situação com base nas regras gerais da experiência e atender às particularidades do caso concreto, assegurando o equilíbrio entre os valores do contraditório e os da eficácia da Justiça, decisão que corresponde ao exercício de um poder vinculado, sujeito a requisitos legais – verificação de “risco sério” para o “fim ou a eficácia da providência” e “poder causar danos irreparáveis” - e que deve ser fundamentada.

#### **2026-04-15 - Processo n.º 3/22.4YQSTR-B.L1 - PAULA MELO**

I. A reforma do acórdão a que alude o artigo 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, importa que se verifique um manifesto lapso do Tribunal, ou na determinação da norma aplicável, ou na qualificação jurídica dos factos;

II. A reforma do acórdão, não sendo um recurso, não pode servir para mera manifestação de discordância do julgado;

III. Não existe deficiência notória que importe suprir, quando o pugnado lapso mais não é que a discórdia relativa à interpretação efetuada pelo Tribunal, que, sendo legítima, seguramente não corresponde ao desiderato da norma para a sua reforma.

IV. Inexistindo qualquer prova de que as recorridas tenham agido com consciência da falsidade dos factos alegados ou com intenção de protelar o andamento do processo, deve afastar-se liminarmente qualquer imputação de má-fé processual. Conclui-se, portanto, que a atuação das recorridas foi pautada pelo respeito das normas processuais e pelo legítimo exercício dos seus direitos, não havendo fundamento para a sua condenação como litigantes de má-fé.

#### **2026-04-15 - Processo n.º 37/24.4YUSTR-F.L1 - RUI ROCHA**

I. É indiscutível a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, já que a fundamentação das decisões constitui a sua verdadeira e válida fonte de legitimação constitucionalmente impressa (art.º 205.º, n.º 1 da CRP, ao prescrever que as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente devem ser fundamentadas na forma prevista na lei).

II. “Os atos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão” (cfr. art.º 97.º, n.º 1, al. b), e n.º 5, do C.P.P.).

III. A falta de fundamentação da decisão, seja ela um mero despacho ou uma sentença, há-de revelar-se por ininteligibilidade do discurso decisório, por ausência total de explicação da razão por que decide de determinada maneira. É pela fundamentação que a decisão se revela como um acto não discricionário e sim como uma operação lógica em cujas premissa a lei e os factos constituem o núcleo fundamental. É em virtude da mesma fundamentação que os intervenientes são chamados a aferir da razoabilidade da decisão

IV. A falta de fundamentação das decisões, com excepção da sentença (alínea a) do n.º 1 do artigo 379º do Código de Processo Penal), não se mostra cominada com a sanção da nulidade, razão pela qual constitui mera irregularidade.

V. As irregularidades processuais só determinam a invalidade do acto a que se referem quando tiverem sido arguidas pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em tiverem sido notificados para qualquer termo no processo ou intervindo em algum acto nele praticado – n.º 1 do artigo 123º do Código de Processo Penal.

VI. Ao contrário do regime recursivo em sede de sentença final, em que é permitido invocar a nulidade decorrente da falta de fundamentação nos termos do disposto no artigo 379.º n.º 2 do Código Processo Penal, a eventual falta ou insuficiência de fundamentação de um despacho judicial, constituindo uma irregularidade, não é idóneo para ser invocado como fundamento de um recurso, antes devendo ser suscitada perante o tribunal que a praticou, sob pena de se considerar sanada nos termos do artigo 123.º do Código de Processo Penal.

VII. Existirá uma fundamentação deficiente quando, apesar de serem enunciadas razões, estas são incompletas ou deficientes permitindo, ainda assim, que se extraia a ilação jurídica formulada pela decisão e embora sujeito o ato decisório em causa ao risco de ser revogado ou alterado em recurso, não produz a nulidade ou irregularidade do mesmo.

VIII. A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer oficiosamente, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença.

IX. O regime de confidencialidade previsto no artigo 81º do RJC não é excluyente do regime de confidencialidade previsto nos artigos 30º e ss. do RJC, concretizando e reforçando o artigo 81.º a proteção prevista naqueles artigos 30.º e ss. e prevalecendo como regime especial sempre que estejam em causa elementos relacionados com o pedido de dispensa ou de redução da coima, em função da necessidade de salvaguardar a eficácia da investigação e incentivar a colaboração das empresas.

X. A definição do âmbito da confidencialidade não se encontra na disponibilidade unilateral da parte que a invoca.

## SESSÃO DE 23-03-2026

### **2026-03-23 - Processo n.º 58/22.1YQSTR-A.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. Se a Autora alegou que as Rés venderam camiões com sobre-preço e que estas "sabiam ou deviam saber" da existência do cartel mencionado nos autos, elas são, formalmente, partes legítimas;
- II. Saber se tais Rés são realmente responsáveis é uma questão de mérito (de fundo ou legitimidade material) e não de legitimidade «tout court» (legitimidade processual ou formal);
- III. Ao absolver por ilegitimidade, o tribunal está a antecipar o julgamento do mérito sem produção de prova;
- IV. O Tribunal de Justiça da União Europeia estabeleceu que o conceito de "empresa" para o direito da concorrência abrange qualquer entidade que faça parte da mesma unidade económica;
- V. Se uma subsidiária vende produtos que foram objeto de cartel da sua casa-mãe e até tem conhecimento do cartel, o lesado pode demandar tal subsidiária ainda que esta não apareça nominalmente na decisão da Comissão Europeia que tenha sinalizado esse mesmo cartel.
- VI. Mesmo fora do cartel, a venda de um produto com sobre-preço ilícito, se feita com conhecimento ou negligência por parte do distribuidor, pode constituir um ilícito civil autónomo.

### **2026-03-23 - Processo n.º 398/25.8YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

- I. A causa de interrupção do prazo de prescrição, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do RGCO, pressupõe a existência de um procedimento em curso.
- II. O art.º 31.º, n. 1, da Lei n.º 99/2009, de 04 de setembro (Regime Quadro das Contraordenações do Sector das Comunicações), permite a suspensão da aplicação da sanção, com ou sem condições.
- III. As condições previstas no art.º 31.º, n. 2, da Lei n.º 99/2009 (RQCSC), não têm, necessariamente, que ter por finalidade a regularização de situações ilegais.

### **2026-03-23 - Processo n.º 157/25.8YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS**

- I. As nulidades de sentença em processo penal têm a sua sede no art.º 379.º do CPP e prendem-se com a omissão de fundamentação ou da decisão, condenação por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, ou com a omissão ou excesso de pronúncia.
- II. Muito embora a recorrente não tenha indicado expressamente qual das alíneas do n.º 1 do art.º 379.º, do CPP, se mostra preenchida, face a toda a factualidade demonstrada, sua fundamentação e enquadramento jurídico, não se vislumbra qualquer das nulidades da sentença, nos moldes descritos pela norma do art.º 379.º do CPP.
- III. A recorrente responde pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelo artigo 61.º, n.º 2, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22/08.
- IV. De acordo com essa norma constitui contraordenação o funcionamento de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que não se encontrem registados ou que não procedam à atualização do registo, nos termos do artigo 26.º.
- V. O n.º 1 do artigo 26.º, dos referidos Estatutos, estabelece que incumbe à ERS proceder ao registo obrigatório e público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde referidos no artigo 4.º, bem como às suas atualizações, e ainda assegurar todos os atos tendentes à sua manutenção e desenvolvimento, nos termos de regulamento por si a emitir.
- VI. Prevê ainda o n.º 3 do artigo 26.º dos referidos Estatutos que as entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los no registo previamente ao início da sua atividade, bem como a proceder à sua atualização, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo.

VII. Este Tribunal conhece apenas da matéria de direito, nos termos do artigo 75.º n.º 1, do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, que é o Regime Geral das Contraordenações ou RGCO.

VIII. A sentença recorrida não se apoiou em apreciações teóricas, conclusivas ou genéricas, mas sim de acordo com a livre apreciação dos concatenados elementos de prova documentais e testemunhais reunidos nos autos, pelo que, não sofrendo de nulidades ou vícios, deve ser sustentada na íntegra, assim se mantendo a condenação numa coima de € 4.000,00 euros.

#### **2026-03-23 - Processo n.º 217/25.5YUSTR.L1 - PAULA MELO**

I. A atenuação especial da coima tem natureza excecional, devendo ser reservada para situações verdadeiramente extraordinárias em que, face às circunstâncias do caso concreto, se verifique uma diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou das exigências de prevenção, de tal forma que a coima não possa ser adequadamente determinada dentro da moldura sancionatória prevista para o tipo contraordenacional em causa.

II. É precisamente esse o sentido do n.º 1 do artigo 23.º do RJCE, que consagra a possibilidade de redução especial dos limites mínimo e máximo da coima apenas quando se verifique uma diminuição particularmente significativa daqueles elementos. No entanto, no caso dos autos, não se identificam circunstâncias que permitam afirmar a existência de uma tal diminuição acentuada, sendo certo que a moldura sancionatória aplicável já contempla uma amplitude suficiente para acomodar situações de menor gravidade.

III. O n.º 2 do artigo 23.º do RJCE estabelece um conjunto de requisitos específicos de aplicação cumulativa, que refletem a preocupação do legislador em associar este mecanismo excecional a uma lógica de proteção efetiva dos interesses dos consumidores e de reparação da situação gerada pela infração. Assim, o legislador condicionou a aplicação da atenuação especial à verificação de determinadas circunstâncias, como a reposição da legalidade ou a reparação das consequências da infração, procurando assegurar que a redução da sanção se justifique também por uma atuação posterior do agente orientada para a correção do comportamento ilícito e para a salvaguarda dos interesses afetados.

IV. A substituição da moldura contraordenacional legalmente prevista por uma moldura especialmente atenuada deve assumir natureza verdadeiramente excecional, funcionando como uma verdadeira cláusula de salvaguarda do sistema sancionatório. Com efeito, a sua aplicação não se destina a corrigir ou flexibilizar, de forma generalizada, os limites estabelecidos pelo legislador para determinado tipo de ilícito contraordenacional, mas apenas a dar resposta a situações particularmente atípicas que escapem à previsão normal do regime sancionatório.

#### **2026-03-23 - Processo n.º 61/19.9YQSTR.L1 - PAULA MELO**

I. No âmbito do direito processual, a prova consiste no ato, ou no conjunto de atos, destinados a formar a convicção do juiz quanto à existência ou inexistência dos factos relevantes para a decisão da causa.

II. O exercício, por este Tribunal, dos poderes de alteração da matéria de facto apenas deve ocorrer quando seja possível afirmar, com o grau de segurança exigível, que houve erro na apreciação dos concretos pontos impugnados.

III. Tal verificação pressupõe que os depoimentos prestados em audiência, apreciados em conjugação com os demais meios de prova produzidos, imponham de forma inequívoca uma conclusão diversa daquela que foi adotada pelo tribunal a quo.

IV. No caso vertente, estamos perante uma típica ação de “private enforcement” do direito da concorrência, isto é, uma ação indemnizatória em que se pretende ver ressarcidos os prejuízos que a lesada alega ter sofrido em consequência direta de uma infração às regras concorrenciais imputada à Ré.

V. Trata-se de uma pretensão fundada na responsabilidade civil por violação do direito da concorrência, sendo certo que a A. sustenta a sua pretensão na Decisão da Comissão Europeia datada de 19 de julho de 2016, proferida no processo AT.39824, que condenou solidariamente várias empresas fabricantes de camiões, entre as quais a empresa MAN SE, pelo cometimento, de forma concertada e no período compreendido entre 17/01/1997 e 18/01/2011 (no caso da Ré, até 20 de setembro de 2010), da infração única e continuada às regras da Concorrência prevista no artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, mais concretamente, por pacto de preços e aumento dos preços brutos, e no atraso na introdução de tecnologias de emissões (normas EURO 3 a 6).

VI. Não se logrando determinar o valor dos danos causados, deverá recorrer-se à equidade, nos termos do disposto no art.º 566º nº 3 do CC.

VII. Desta feita, o valor indemnizatório a pagar à autora, pela Ré é 5% do preço de venda de cada um dos camiões e efetivamente pago pela A.

### **2026-03-23 - Processo n.º 332/24.2YHLSB.L1 - PAULA MELO**

I. O artigo 615.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Civil (CPC) estabelece uma das causas de nulidade da sentença. Esta norma tem como objetivo garantir que as decisões judiciais sejam claras, coerentes e fundamentadas, evitando contradições que prejudiquem a compreensão ou a correta aplicação da decisão.

II. O artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil (CPC) prevê uma causa de nulidade da sentença relacionada com a atividade decisória do tribunal. Nos termos desta disposição, a sentença é nula quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

III. O Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) confere proteção jurídica às obras fotográficas, reconhecendo-as como criações intelectuais suscetíveis de tutela no âmbito do direito de autor. Assim, sempre que uma fotografia traduza uma manifestação da criatividade do seu autor e revele um contributo pessoal na forma como a realidade é captada ou representada, pode beneficiar da proteção legal atribuída às obras do domínio artístico.

IV. Uma das características mais relevantes do regime aplicável às obras fotográficas prende-se com a exigência de originalidade como condição para a sua proteção jurídica. Para que uma fotografia possa beneficiar da tutela conferida pelo direito de autor, é necessário que a mesma constitua uma criação intelectual própria do seu autor, revelando um contributo pessoal que a distinga de uma simples reprodução mecânica ou de uma mera cópia de uma imagem já existente.

V. Analisado o objeto dado como provado, concretamente a imagem em causa, verifica-se que o denominado ficheiro “raw” — entendido como a imagem capturada diretamente pelo sensor do equipamento fotográfico, sem processamento aparente ou tratamento digital significativo — apresenta diferenças relevantes em relação à imagem “final” relativamente à qual se pretende fazer valer a proteção jurídica.

VI. Entende-se que o autor de uma obra pode identificar-se de diversas formas, não estando a sua identificação limitada à utilização do nome civil completo. Assim, o autor pode optar por se apresentar através do seu nome próprio, quer na forma integral, quer de forma abreviada, podendo igualmente recorrer às suas iniciais como forma de assinatura ou identificação da obra.

VII. Para além disso, é igualmente admissível que o autor utilize um pseudónimo, isto é, um nome fictício ou artístico sob o qual decide divulgar e associar a sua criação intelectual. O recurso ao pseudónimo é uma prática comum em diversos domínios artísticos e literários, permitindo ao criador construir uma identidade artística própria ou preservar a sua identidade civil.

VIII. A atribuição das retribuições previstas no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) encontra-se condicionada à verificação de determinados pressupostos legalmente estabelecidos. Em particular, nos termos do artigo 167.º, n.º 2 e 3 do CDADC, a aplicação das consequências indemnizatórias ou compensatórias aí previstas pressupõe a demonstração de que a utilização da obra ocorreu em condições que revelem uma atuação censurável do agente, designadamente quando exista má-fé na utilização da obra protegida.

IX. Na verdade, com base nos factos dados como provados, entendemos que é possível concluir, nos termos do art.º 165º nº3 do CDADC, de forma suficiente e inequívoca, que a fotografia em causa tenha sido utilizada para fins comerciais, com finalidade lucrativa associada à utilização da imagem, devendo, assim, ser pago à autora uma remuneração equitativa.

XI. A solução adotada não consubstancia qualquer violação do Direito da União Europeia nem das disposições consagradas na Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

XII. No presente caso, não se encontram preenchidos os pressupostos, para o reenvio de questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do art.º 267º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### **2026-03-23 - Processo n.º 233/25.7YUSTR.L1- PAULA MELO**

I. Pretender o arquivamento do processo com fundamento numa errónea qualificação jurídica dos factos — quando essa qualificação é passível de ser reconduzida às contraordenações efectivamente aplicáveis — não se revela juridicamente justificado, sobretudo quando o conjunto factual subjacente à imputação não se encontra afectado por qualquer censura relevante.

II. Na verdade, o vício assinalado pelo tribunal a quo prende-se exclusivamente com matérias respeitantes ao quantum sancionatório, designadamente com a forma como foi determinada a coima aplicável e com a incorrecta aplicação das regras relativas ao cúmulo jurídico material das coimas. Trata-se, portanto, de uma questão que se situa no plano da correcta determinação da sanção, não afectando a estrutura factual da decisão nem a verificação das infracções que lhe estão subjacentes.

III. A eventual recondução da qualificação jurídica dos factos às infracções efectivamente aplicáveis não implica uma duplicação de procedimentos nem uma renovação ilegítima da perseguição sancionatória. Trata-se apenas de assegurar que os factos apurados sejam correctamente enquadrados à luz do regime jurídico aplicável, permitindo à autoridade administrativa corrigir o erro identificado e proferir uma decisão juridicamente adequada.

IV. Decorre da alínea b) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal que a decisão se encontra afectada por vício quando se verifique uma contradição insanável da fundamentação ou uma contradição entre a fundamentação e a própria decisão. Tal vício ocorre quando os

fundamentos apresentados contêm proposições incompatíveis entre si ou quando o raciocínio desenvolvido não permite compreender de forma clara e coerente o percurso lógico que conduziu ao resultado decisório.

V. Em face do vício identificado, impõe-se a remessa do processo à entidade administrativa competente, para que esta proceda à sanação da irregularidade verificada e à reformulação da decisão em conformidade com as exigências legais aplicáveis.

VI. Uma solução dessa natureza não se encontra ligada à salvaguarda do princípio ne bis in idem, nem tão-pouco à protecção das garantias constitucionais de defesa do arguido. Na verdade, tais princípios destinam-se a impedir que alguém seja julgado ou sancionado mais do que uma vez pelos mesmos factos, ou que lhe sejam negadas as condições necessárias para o exercício efectivo do direito de defesa. Contudo, no caso em apreço, não se verifica qualquer dessas situações.

**2026-03-23 - Processo n.º 481/24.7YUSTR.L1 - RUI ROCHA**

I. Existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, ou seja, quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adoptada.

II. O vício da contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão consiste tanto na contradição entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada, como também entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou mesmo entre a fundamentação e a decisão, situações em que, seguindo o fio condutor do raciocínio lógico do julgador, os factos julgados como provados ou como não provados colidem inconciliavelmente entre si ou uns com os outros ou, ainda, com a fundamentação da decisão.

III. Prestando um tripulante serviços a mais do que um operador de aeronave, deverá aquele fornecer a cada operador de aeronave os dados necessários para o planeamento das atividades de acordo com os requisitos FTL aplicáveis caso o tripulante se encontre a prestar serviço efectivo para ambos os operadores de aeronave e devidamente habilitado com todas as certificações necessárias para pilotar aviões.

**2026-03-23 - Processo n.º 13/24.7YHLSB.L1 - RUI ROCHA**

I. Na ordem jurídica portuguesa vigoram dois regimes gerais de competência legal exclusiva: o regime comunitário e o regime interno. O regime interno só é aplicável quando a acção não for abrangida pelo âmbito de aplicação do regime comunitário, que é de fonte hierarquicamente superior.

II. O Regulamento (UE) nº1215/2012 tem primazia sobre o direito nacional e é de aplicação directa como resulta do artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

III. Não havendo uma atribuição expressa de competência no Regulamento quanto aos litígios relativos aos direitos de autor e direitos conexos e não estando em causa uma situação de responsabilidade civil extracontratual em consequência da violação de direitos de autor, é aplicável a regra geral de competência do domicílio do requerido prevista no artigo 4º do Regulamento Bruxelas I bis, isto é, o autor deve propor a acção perante o tribunal do domicílio do réu, seguindo-se assim o critério geral de competência internacional da regra “actor sequitur forum rei”.

IV. Tendo a Ré sede em França e resultando do contrato de trabalho, onde consta a cláusula em discussão nestes autos, que o local da prestação do trabalho era em Banguécoque, e bem assim que o trabalhador foi contratado em Hong Kong, sendo o autor cidadão dinamarquês e tendo domicílio pessoal, à data da instauração da presente acção, em Espanha, deve concluir-se que os Tribunais portugueses não têm competência internacional para conhecer dos litígios relativos a esse contrato de trabalho, e à cláusula em discussão nestes autos, não existindo qualquer elemento de conexão que possa determinar a competência internacional dos Tribunais Portugueses para a apreciação da aludida cláusula inserta em tal contrato de trabalho.

V. Como referiu o Tribunal de Justiça em 12 de setembro de 2019, no acórdão Cofemel, (C-683/17, ECLI:EU:C:2019:721) o conceito de obra é “um conceito autónomo do direito da União que deve ser interpretado de modo autónomo e uniforme e que pressupõe que estejam reunidos dois elementos cumulativos. Por um lado, este conceito implica que exista um objeto original, no sentido de que este é uma criação intelectual do próprio autor. Por outro, a qualificação de obra está reservada aos elementos que sejam a expressão dessa criação (v., neste sentido, Acórdãos de 16 de julho de 2019, Infopaq International, C-5/08, EU:C:2009:465, n.ºs 37 e 39, e de 13 de novembro de 2018, Levola Hengelo, C-310/17, EU:C:2018:899, n.ºs 33 e 35 a 37 e jurisprudência referida).

VI. “Os requisitos jurídicos de originalidade adiantados pelo TJ, consistem no conceito de Criação Intelectual do Próprio Autor (CIPA), e no requisito de o material ser expresso com suficiente precisão e objectividade”,

(Acórdão do Tribunal desta Relação, de 02/05/2025; [www.dgsi.jtrl.pt-Proc](http://www.dgsi.jtrl.pt-Proc). nº371/23.OYHLSB.L1-PICRS, relatado pelo aqui 1º Adjunto).

VII. “Sendo ‘necessário e suficiente’ para verificar-se a ‘originalidade’, que o resultado material (a alegada ‘obra’), reflita a personalidade do seu autor, manifestando escolhas livres e criativas deste (CIPA), caberá ao Autor da ação provar este facto. Mais terá de provar o segundo requisito, ou seja, que o resultado material que manifestou, está expresso com suficiente precisão e objetividade”, (Acórdão do Tribunal desta Relação, de 02/05/2025; [www.dgsi.jtrl.pt-Proc](http://www.dgsi.jtrl.pt-Proc). nº371/23.OYHLSB.L1-PICRS, relatado pelo aqui 1º Adjunto).

VIII. “Com efeito, por um lado, as autoridades responsáveis pela proteção dos direitos exclusivos inerentes ao direito de autor devem poder conhecer com clareza e precisão o material assim protegido. O mesmo se exige dos terceiros contra os quais pode ser invocada a proteção reivindicada pelo autor desse material”, [Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 4 de dezembro de 2025-Mio AB e o. contra Galleri Mikael & Thomas Asplund Aktiebolag e USM U. Schärer Söhne AG- Processos apenas C-580/23 e C-795/23, nº72; ECLI:EU:C:2025:941).

IX. Não tendo o autor logrado individualizar sequer as alegadas 7782 obras fotográficas, sobre as quais pretendia que fosse reconhecido o seu direito de autor, tendo-se limitado a provar um conjunto indeterminado de "mais de 7.700" fotografias, sem qualquer individualização, o mesmo não logrou cumprir o ónus da prova, que lhe incumbia, de que o resultado material (as alegadas obras) que manifestou, está expresso com suficiente precisão e objetividade.

X. Não basta a prova que o autor se trata de um fotojornalista reconhecido como um dos melhores da sua profissão, com um talento fotográfico singular que o destaque dos demais fotojornalistas e que o integre numa elite do fotojornalismo e da fotografia noticiosa, ao alcance de muito poucos, para que se possa considerar, de forma indistinta e quase automática, qualquer fotografia por si tirada, que o mesmo tire ou que venha a tirar, como obra fotográfica protegida pelos direitos de autor.

## SESSÃO DE 11-03-2026

### 2026-03-11 - Processo n.º 313/22.0YUSTR.L2 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

I. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 73.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, não pode ser objecto de impugnação judicial qualquer decisão distinta da sentença impugnada nem excerto decisório nela não contido;

II. Não é aceitável confundir um acto anulado com uma efectiva decisão de condenação já que, pela anulação, o acto é excluído do «mundo» dos factos existentes e válidos, sendo que com nada do efectivo e real pode colidir o que já não existe;

III. As condutas daqueles que agem em nome e por conta da pessoa coletiva, vinculando-a, constituem actos próprios dessa pessoa coletiva; daí que, para efeitos de responsabilização contra-ordenacional, seja suficiente o conhecimento daquelas condutas, sendo que a indicação da identidade da pessoa singular que praticou o facto correspondente à contraordenação é dispensável a partir do momento em que tal facto é próprio da pessoa coletiva;

IV. A responsabilidade da pessoa colectiva não depende, prévia ou concomitantemente, da responsabilidade das pessoas singulares cujas condutas lhe são (direta e autonomamente) imputadas;

V. Verificando-se que a pessoa coletiva detém o domínio sobre a totalidade dos factos ilícitos que lhe são imputados e que os mesmos se encontram devidamente descritos quanto aos aspetos relevantes para tal imputação na decisão administrativa condenatória, em especial quanto à necessidade da colaboração de pessoas singulares, a omissão nessa decisão da indicação das pessoas singulares que concretamente agiram em nome e por conta da pessoa coletiva não é impeditiva da imputação das condutas verificadas à própria pessoa coletiva e, por isso, também não é indispensável à garantia do respetivo direito de defesa, em especial, do seu direito ao contraditório;

VI. As especificidades da personalidade jurídica coletiva impedem uma equiparação com a realidade homóloga das pessoas singulares.

VII. O modelo em causa é de imputação directa e autónoma à pessoa colectiva: a responsabilidade contra-ordenacional é uma responsabilidade por facto e culpa próprios, sendo os actos praticados por pessoas singulares ao serviço considerados actos da própria pessoa colectiva, sendo que tal imputação não depende da responsabilização prévia ou concomitante das pessoas singulares;

VIII. Ocorre domínio da pessoa coletiva sobre os factos quando a mesma detém o controlo das condições necessárias à prática ilícita (como o controlo das infraestruturas, acessos e recursos utilizados), sendo que esse domínio constitui condição suficiente da imputação, tornando evidente que a pessoa colectiva não podia deixar de conhecer e querer os factos;

IX. Quando os factos são de carácter organizado, sistemático e prolongado no tempo, tornam por si evidentes o conhecimento e a intencionalidade da pessoa coletiva, dispensando a individualização dos agentes concretos;

X. A omissão da identificação das pessoas singulares não impede a pessoa colectiva de conhecer e contraditar os factos que lhe são imputados, desde que estes estejam suficientemente descritos na decisão administrativa quanto aos seus elementos materiais relevantes para o preenchimento do tipo; os factos próprios da pessoa colectiva são, por natureza, do seu conhecimento;

XI. A responsabilidade autónoma da pessoa colectiva não exige a identificação nem a individualização das pessoas singulares cujos comportamentos lhe são imputados, bastando que a infração seja cometida por alguém que actue por conta ou em nome da pessoa jurídica.

**2026-03-11 - Processo n.º 35/25.0YUSTR.L1 - CARLOS M.G. DE MELO MARINHO**

I. Nos processos de contra-ordenação, não há recurso da matéria facta fixada pelo Tribunal de Primeira Instância;

II. Só não é assim quando ocorra situação subsumível ao estabelecido no n.º 2 do art.º 410.º do Código de Processo Penal, aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;

III. Apenas é admissível uma reacção em matéria fáctica em situações em que o vício brote num quadro contextual, ou seja, do seio do texto analisado, sem apelo à reavaliação de provas e apenas com eventual recurso a regras da experiência comum quando ocorram: a) insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; b) contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão; e c) erro notório na apreciação da prova.

IV. É no acto de pensar, articular logicamente factos conhecidos para deles extrair juízos e noções fácticas, que se centra a acção de julgar;

V. Esta não consiste na mera consideração mecânica e destituída de opções avaliativas de um conjunto de factos.

**2026-03-11 - Processo n.º 19/24.6YQSTR-A.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

O artigo 613.º, ns. 1 e 3, do Código de Processo Civil, impede que, no mesmo processo, seja proferida nova decisão sobre matéria já decidida.

**2026-03-11 - Processo n.º 286/24.5YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Da fundamentação de facto apenas devem constar factos e as consequências ou efeitos jurídicos não podem ser considerados factos, provados ou não provados.

II. O tribunal de recurso apenas deve apreciar a impugnação da matéria de facto caso o resultado de tal impugnação tenha a virtualidade de, por si só ou em conjunto com outra matéria, alterar a decisão de mérito, por ser ilícita a prática de atos inúteis.

III. A “originalidade” de uma obra é um conceito de Direito, e o juízo jurídico da originalidade assentará, não em critérios dos domínios literários, científicos ou artísticos, mas em critérios próprios do domínio jurídico.

IV. É “necessário e suficiente” para verificar-se a “originalidade”, que o resultado material (a alegada “obra”), reflita a personalidade do seu autor, manifestando escolhas livres e criativas deste.

**2026-03-11 - Processo n.º 84/25.9YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Não ocorre a nulidade do processo pela não intervenção de uma sociedade, terceira, quando o recorrente não invoca qualquer interesse próprio decorrente da intervenção desse terceiro.

II. Não ocorre a nulidade por falta de realização de audiência de julgamento quanto o arguido, e os outros interessados, expressamente declararam não se opor a que a decisão fosse proferida por mero despacho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 230.º do RGICSF.

III. Apenas ocorre falta de fundamentação da decisão quando a mesma inexistir em absoluto ou quando da mesma não for possível entender o sentido e o porquê da decisão.

IV. Comete a infração prevista e punida pelos artigos 400.º, alínea a), 388.º, n.º 1, alínea c), e 292.º, do CVM o agente que pratica atos de publicidade e prospeção dirigidas à celebração de contratos de intermediação financeira, sem que reúna os requisitos legalmente previstos.

V. A gravidade da infração impede a aplicação de admoestação.

VI. A pena se deve alterar o quantum, da sanção concretamente aplicada, nos casos em que a fixação pelo tribunal a quo viola regras da experiência ou ocorre desproporção da quantificação efetuada, o que aqui não se verifica.

VII. É adequada a sanção acessória de perda do objeto da infração quando a perda corresponde às quantias provenientes da prática da infração. A sanção acessória não se mostra nem excessiva, nem desproporcionada.

**2026-03-11 - Processo n.º 7/21.4YQSTR.L2 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Apenas há que apreciar a impugnação da matéria de facto caso o resultado de tal impugnação tenha a virtualidade de, por si só ou em conjunto com outra matéria, alterar a decisão de mérito.

II. O pedido de acesso a meios de prova antes de intentada a ação de indemnização, de private enforcement, tem de ser fundamentado com factos e meios de prova razoavelmente disponíveis e suficientes para corroborar a plausibilidade do pedido de indemnização ou da defesa e indicar os factos que se quer provar, deve identificar de forma tão precisa e estrita quanto possível os meios de prova ou as categorias de meios de prova cuja apresentação é requerida, com base nos factos que o fundamentam e apenas se ordenará a apresentação dos meios de prova requeridos nos casos em que for proporcional e relevante para a decisão da causa, sendo recusados os pedidos que pressupõem pesquisas indiscriminadas de informação.

III. A decisão da Comissão Europeia que declara a existência de uma infração ao direito da concorrência da União sob a forma de restrição vertical por objeto não é suficiente para determinar a plausibilidade de um pedido de indemnização, uma vez que esta exige a demonstração não só da plausibilidade de tal infração, estabelecida por essa decisão, mas também dos danos e do nexo de causalidade entre esses danos e essa infração.

IV. Para se apurar a verificação da plausibilidade de ocorrência do dano, é suficiente que o demandante demonstre que a hipótese segundo a qual esses requisitos estão reunidos é razoavelmente aceitável.

V. As reconhecidas dificuldades na demonstração do dano não dispensam o demandante da diligência necessária e de encetar esforços probatórios razoáveis nas circunstâncias.

VI. No caso, a autora não cumpriu o ónus de demonstrar os danos e o nexo de causalidade entre esses danos e a infração já que, ara além da Decisão, demonstrou, unicamente, que, através de “websites” são vendidos em Portugal produtos de merchandising relacionados com os conteúdos de entretenimento televisivo e cinematográfico das rés Comcast/Universal.

**2026-03-11 - Processo n.º 209/22.6YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Em litígios de nulidade de patente europeia fundados na alegada falta de atividade inventiva, a apreciação deve, em regra, partir da metodologia problema-solução acolhida na prática jurisprudencial do Instituto Europeu de Patentes, onde se procede mediante: (i) a identificação do estado da técnica mais próximo; (ii) a determinação das diferenças técnicas entre esse estado da técnica e o objeto reivindicado; (iii) a determinação do efeito técnico associado a essas diferenças; (iv) a formulação do problema técnico objetivo; e (v) a apreciação da obviedade da solução para o perito na técnica.

II. A determinação do efeito técnico relevante para a apreciação da atividade inventiva constitui uma questão de facto, ainda que construída segundo critérios técnico-normativos próprios do direito das patentes, devendo tal efeito ser apreendido a partir do pedido tal como originalmente apresentado, lido à luz do conhecimento geral comum do perito na técnica, sem raciocínio retrospectivo.

III. Enunciados de “facto” que afirmem a obviedade, a não inventividade ou que o perito na técnica teria chegado à solução reivindicada constituem juízos conclusivos ou jurídico-normativos e não matéria de facto, devendo ser excluídos da decisão factual quando antecipem o juízo próprio do artigo 56.º da CPE.

IV. À luz da decisão G 2/21 da Grande Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes, dados posteriores podem ser atendidos como meio de prova do efeito técnico, desde que esse efeito seja derivável pelo perito

na técnica do pedido originalmente apresentado, enquanto abrangido pelo ensinamento técnico nele contido e incorporado na mesma invenção originalmente divulgada.

V. A ausência de identificação expressa de um composto como preferido no pedido original não impede, por si só, que o perito na técnica, mediante leitura global do pedido, reconheça elementos de individualização técnica relevantes para a apreciação da atividade inventiva.

VI. O requisito da suficiência descritiva previsto no artigo 83.º da CPE incide sobre a possibilidade de execução da invenção por um perito na técnica, com recurso ao conhecimento geral comum e sem ónus indevido, não se confundindo com a demonstração exaustiva da utilidade terapêutica alegada.

VII. A aplicação industrial, nos termos do artigo 57.º da CPE, reconduz-se a um critério de possibilidade técnico-funcional de produção ou utilização industrial do objeto reivindicado, não exigindo prova exaustiva do resultado terapêutico.

VIII. Em matéria de prioridade, à luz das decisões G 1/22 e G 2/22, vigora uma presunção forte de legitimidade do requerente para reivindicar a prioridade, só afastável mediante demonstração consistente de inexistência do direito correspondente, não bastando dúvidas especulativas quanto à formalização documental da transmissão.

IX. Mantendo-se válida a prioridade reivindicada, um documento posterior que apenas seria relevante caso essa prioridade fosse afastada não integra o estado da técnica destrutivo da novidade.

#### **2026-03-11 - Processo n.º 184/21.4YUSTR.L2 - MÓNICA BASTOS DIAS**

I. O despacho de arquivamento adotada pela Autoridade da Concorrência (AdC), no âmbito do processo contraordenacional n.º PRC/2019/4, não é suscetível de recurso – v. art.ºs 24.º, n.º 3, alínea b), e 83.º da LdC, e artigo 55.º, n.ºs 1 e 2, do RGCO.

II. E não estando previsto o arquivamento condicional do processo contra ordenacional, a decisão de arquivamento adotada pela Autoridade da Concorrência (AdC), no âmbito do processo contraordenacional n.º PRC/2019/4, deve ser considerada como decisão final, sob pena de violação do princípio da legalidade.

III. A devolução ou restituição à recorrente de todos os documentos que lhe pertencem e foram apreendidos no processo contraordenacional n.º PRC/2019/4, é uma consequência do arquivamento final – cf. artigo 186.º, n.º 1 do CPP, ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO.

IV. Deste modo, o arquivamento definitivo do processo contraordenacional n.º PRC/2019/4, acompanhado da restituição dos documentos à arguida/recorrente, de acordo com o art.º 186.º, n.º 1, do CPP, conduz, na verdade, à inutilidade superveniente da presente lide recursória – v. alínea e), do artigo 277º do CPC, aplicável ex vi artigo 83º da LdC, artigo 41.º do RGCO e artigo 4.º do CPP.

#### **2026-03-11 - Processo n.º 54/25.7YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS**

I. Há factos que traduzem o elemento subjetivo e a culpa e, muito embora possam assumir um conteúdo aparentemente conclusivo, certo é que detêm um teor fáctico que é essencial para caracterizar a infração de modo claro e inequívoco.

II. Nessa sequência, o pedido de considerar esses factos como não escritos, à semelhança do que existiu no âmbito do Código de Processo Civil de 1961, portanto, aludindo a um normativo que estipulava que conceitos de direito e conclusivos deveriam ser tidos como “não escritos” no âmbito do assentamento dos factos dados como provados na sentença cível, improcede. O atual Código de Processo Civil não contém um preceito idêntico ao do antigo art.º 646.º, n.º 4.

III. A recorrente não pode impugnar em termos amplos a matéria de facto (cf. artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP), mas somente nos termos limitados referidos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, sendo certo que, neste

caso, os vícios decisórios têm que resultar da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

IV. O facto de a recorrente ter marcado a consulta para a primeira data que tinha disponível não desvia a obrigação de agir com a diligência necessária para garantir a marcação para data que observasse o prazo de 5 dias estatuído na lei.

V. Efetivamente, a determinação da idade gestacional no aludido momento não elimina a necessidade da consulta prévia, na medida em que não equivale à comprovação da gravidez exigida pelo artigo 17.º da Portaria e não inclui as informações e esclarecimentos previstos no artigo 16.º, n.º 3, do diploma necessários para um consentimento livre e esclarecido. Portanto, a consulta prévia não pode ser dispensada, pois a sua realização irá demarcar o início do período de reflexão não inferior a 3 dias a que alude o artigo 18.º da Portaria.

VI. Há um lapso de escrita que resulta muito evidenciado do teor da leitura da decisão recorrida. E tratando-se de um lapso de escrita, e não uma contradição, não possui qualquer relevo na economia da decisão recorrida.

VII. Está em causa a prática de uma contraordenação por violação das regras relativas ao acesso a cuidados de saúde e à violação de regras estabelecidas em lei ou regulamentação e que visam garantir e conformar o acesso dos utentes aos cuidados de saúde em estabelecimentos públicos, não tendo sido garantido, em concreto, o acesso da utente à consulta prévia por ela solicitada em 16 de janeiro de 2024, no âmbito da interrupção voluntária da gravidez, no período de cinco dias a contar do pedido de marcação, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho, infração prevista e punida nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do artigo 12.º e do disposto na 1.ª parte da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS.

VIII. O disposto no art.º 16º, n.º 2 da Portaria n.º 741-A/2007, de 21/06, dispõe que, e tendente à realização de procedimento de interrupção voluntária da gravidez que não exceda as 10 semanas, deverá ocorrer uma consulta prévia sendo que, e entre o momento do pedido de marcação e a realização dessa consulta, não deve decorrer um período superior a 5 dias, tendo sido precisamente este prazo de cinco dias que, nesta situação, não foi acatado.

IX. Os destinatários das normas em causa não são quaisquer pessoas, mas sujeitos específicos, designadamente operadores de saúde. Para estes operadores, as concretas normas em causa corporizam comandos essenciais para o exercício da sua atividade, num quadro de intervenção regulatória, que é mais exigente. Consequentemente, para além de ser exigível que procurem conhecer estes comandos e que os procurem conhecer bem, recorrendo, se necessário, a aconselhamento jurídico especializado, os destinatários das normas em análise também conhecem com especial profundidade e precisão a realidade da vida abrangida pelas mesmas.

X. A Portaria n.º 741-A/2007 inclui-se no conceito amplo de lei ou, pelo menos, no conceito de regulamentação e a mesma visa garantir e conformar o acesso das mulheres que pretendem proceder à interrupção voluntária da gravidez aos cuidados de saúde necessários para o efeito, pelo que não era difícil para um operador perceber que a violação do n.º 2 do artigo 16.º desta Portaria conduzia à prática da referida contraordenação.

XI. A recorrente violou o preceituado no artigo 16.º, n.º 2 da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho - norma que visa garantir e conformar o acesso dos utentes aos cuidados de saúde - e não agiu com a diligência e o cuidado que lhe eram devidos, e de que seria capaz, enquanto prestador de cuidados de saúde, constituindo essa conduta um real obstáculo ao acesso daquela utente do SNS aos cuidados de saúde de que carecia e que legitimamente pretendia.

XII. A admoestação tem uma expressão essencialmente simbólica e, por esse motivo, a sua aplicação supõe um destinatário que já tenha interiorizado ou que se mostre capaz de interiorizar o desvalor da sua conduta. Neste caso, não pode ser aplicada, confirmando-se integralmente a decisão recorrida.

#### **2026-03-11 - Processo n.º 18/24.8YQSTR-A.L1 - PAULA MELO**

I. O réu pode promover a intervenção principal de um co-devedor solidário apenas se alegar a causa de pedir própria do direito de regresso e formular o respetivo pedido de condenação.

II. No caso concreto, a Ré, não admite qualquer responsabilidade na matéria controvertida, razão pela qual não alegou os factos que pudessem constituir o fundamento de um eventual direito de regresso. Em segundo lugar, não formulou qualquer pedido de condenação dirigido às entidades que pretende chamar aos autos. Faltando estes elementos essenciais, não pode proceder o pedido de intervenção principal provocada.

III. Não podendo o conceito de “interesse atendível” ser reduzido a um critério de maior conveniência ou eficiência defensiva, e não se verificando qualquer circunstância que torne indispensável a intervenção dos demais co-devedores para assegurar a defesa da Ré, deve concluir-se, também por esta via, pela inexistência do requisito legal exigido para a intervenção principal provocada.

#### **2026-03-11 - Processo n.º 236/25.1YUSTR.L1 - RUI ROCHA**

I. A preterição da audiência prévia no procedimento de supervisão conducente à elaboração do relatório final de supervisão, traduz-se num vício de forma que determina a anulabilidade do acto em causa.

II. Não tendo a Recorrente impugnado o relatório de supervisão perante a CMVM ou perante o tribunal administrativo competente, dentro dos prazos legalmente estabelecidos, em conformidade com o artigo 163.º, n.º 3, do CPA, o relatório de supervisão em causa produz todos os seus efeitos jurídicos, tendo-se consubstanciado validamente na ordem jurídica.

III. O nº 1 do art.º 75º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo determina que a 2.ª instância apenas pode conhecer da matéria de direito, estando vedada a intervenção do tribunal de 2ª instância em sede de decisão sobre a matéria de facto, apenas podendo o recurso ter como fundamentos a esse propósito, os vícios de decisão previstos nas três alíneas do nº2 do artº410º do Código do Processo Penal aplicável ex vi do disposto no nº1 do artº74º, nº4 do referido RGCO desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

IV. A nulidade da decisão por falta de fundamentação de facto só ocorre quando haja total omissão dos fundamentos de facto em que assenta a decisão.

V. O artigo 62.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, dispõe que, interposta pelo arguido impugnação judicial da decisão de autoridade administrativa que o sancionou pela prática de uma contraordenação, deve essa autoridade enviar os autos ao Ministério Público que os tornará presentes ao juiz, valendo este ato como acusação— manifesta a pretensão do Ministério Público de que o arguido seja submetido a julgamento e delimita a temática do julgamento, podendo por isso o Tribunal a quo fazer constar da matéria de facto provada da sentença segmentos factuais que constam em outras partes da decisão administrativa impugnada, sem que tal constitua qualquer alteração não substancial dos factos descritos na acusação .

VI. A apreciação da falta de consciência da ilicitude envolve a indagação de factos, pelo que, em recurso de decisão que decide a impugnação judicial da decisão de aplicação de uma coima pela competente autoridade administrativa, só pode ter lugar se resultar de algum dos vícios decisórios previstos no art.º 410º, nº 2, al. a) a c) do CPP, atenta a limitação temática deste tipo de recurso, imposta pelo art.º 75º nº1 do RGCO.

VII. A omissão de pronúncia é um vício da sentença que ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre as questões com relevância para a decisão de mérito ou seja, quando o Tribunal não se pronuncia sobre as concretas controvérsias centrais a dirimir, e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido pelas partes ou por não ter dado como provados os factos que a Recorrente entende que o deveriam ter sido.

VIII. Os auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais, constituídos em sociedade ou em prática individual têm o dever de examinar com especial cuidado e atenção as condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 52.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares.

IX. A interpretação do art.º 52.º n.ºs 1 e 2 da LCBCFT, de que se verifica um dever de exame pelo simples facto de as sociedades auditadas terem como beneficiários efetivos familiares próximos de pessoas politicamente expostas, não enferma de inconstitucionalidade por não restringir de forma desproporcionada o direito à iniciativa privada previsto no art.º 61.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, que não se trata de um direito de natureza absoluta.

X. Havendo vários indicadores da possibilidade de fraude e erro e porque os riscos referidos estão relacionados com a efetiva realização das transações e a razoabilidade dos valores considerados, a auditoria tem necessariamente de implicar a recolha de elementos que permitam demonstrar a materialidade das operações e a razoabilidade dos valores considerados ou assinalar a falta de tais elementos.

XI. O auditor deve planear e executar uma auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que originaram que as demonstrações financeiras estejam materialmente distorcidas.

XII. A circunstância de estarmos perante os mesmos factos não impede que se considere que eles consubstanciam a prática de mais do que uma contra-ordenação, caso em que ocorre um concurso ideal (e não real) de infracções.

XIII. Não ocorre violação do princípio ne bis in idem se estivermos perante um concurso efetivo de normas, designadamente porque elas protegem interesses de natureza pública distintos e visam fins diversos e não perante um concurso aparente de normas em que elas protegem o mesmo interesse de natureza pública ou visam a mesma finalidade.

XIV. Os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas têm o dever de independência, por forma a garantir a objetividade e a integridade da auditoria.

XV. Verifica-se o erro notório na apreciação da prova quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum.

XVI. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação, sendo que se este benefício for superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

XVII. Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso e cujo limite mínimo corresponde à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações, não podendo, porém, a coima aplicável exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

XVIII. Verificando-se relevantes exigências de prevenção geral no que se refere aos interesses protegidos pelas contra-ordenações em causa e aos fins preventivos por elas visados (prevenir e identificar condutas, atividades ou operações financeiras de braqueamento de capitais ou relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e dessa forma tutelar

a integridade, estabilidade e reputação do setor financeiro; assegurar a sindicabilidade do trabalho do auditor, permitindo que o mesmo possa ser compreendido e analisado por terceiros quanto à natureza, extensão e oportunidade dos procedimentos de auditoria realizados; tutelar a transparência e as boas práticas de auditoria, por forma a que a mesma não fique limitada a um “juízo de primeira aparência” mas antes permita a averiguação total da situação auditada por forma a que, no final, a auditoria possa revelar fielmente a realidade que foi auditada e garantir o interesse público de que a auditoria foi realizada com integridade e objetividade e dessa forma garantir, no interesse das entidades examinadas e de terceiros, a qualidade das revisões de contas e assim contribuir para o bom funcionamento dos mercados assegurando que as demonstrações financeiras anuais refletem uma imagem fiel dessas entidades) a suspensão da execução, ainda que parcial, da coima única não se mostra adequada à satisfação das necessidades sancionatórias nem adequada à protecção de tais interesses e fins visados pelas aludidas normas.

## SESSÃO DE 23-02-2026

### **2026-02-23 - Processo n.º 260/24.1YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Os vícios previstos no artigo 410.º, do CPP, aqui aplicável, têm de resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, tratando-se, assim, de vícios intrínsecos da decisão que, por isso, quanto a eles, terá que ser autossuficiente. O que não sucede no caso.

II. Não há violação do direito à decisão em prazo razoável quando o prazo legal é respeitado. Neste processo o prazo legal, que é o da prescrição do procedimento, não foi ultrapassado. Tal entendimento não é inconstitucional.

III. Na proibição de realizar voos durante o período noturno protege-se muito mais que o simples incumprimento das regras de alocação das faixas horárias, designadamente a proteção de interesses tutelados de carácter ambiental e social, como a qualidade de vida, a saúde e o direito ao repouso das populações afetadas pelo ruído.

IV. A recorrente confunde a prática de um comportamento não autorizado – o voo noturno –, que é a regra, com a possibilidade da entidade competente para autorizar voos noturnos permitir a exceção à regra (verificados determinados pressupostos).

V. Não ocorre qualquer violação do princípio ne bis in idem já que os elementos de cada um dos tipos contraordenacionais em causa são manifestamente diversos, impondo deveres perfeitamente distintos entre si e também não ocorre qualquer redundância punitiva (que o ne bis in idem pretende evitar) já que as infrações respeitam a voos distintos.

VI. Ressalvados os casos em que se encontra expressamente previsto, não está contemplado no direito de mera ordenação social o reconhecimento do concurso em continuação.

VII. O tribunal Constitucional tem afirmado, reiteradamente, que o legislador tem uma margem muito ampla para definir os montantes das coimas, pelo que a fiscalização judicial, da proporcionalidade das sanções, deve rodear-se de especiais cautelas e estar reservado a situações consideradas intoleráveis.

VIII. É entendimento generalizado, quer na jurisprudência, quer na doutrina, que a admoestação apenas se pode aplicar a contraordenações ligeiras, sendo certo que a gravidade da infração também é determinada pela gravidade da ilicitude pressuposta pelo legislador.

IX. A atenuação especial da sanção tem subjacente a necessidade de uma válvula de segurança do sistema para responder a situações especiais, que não ocorrem em concreto, em que existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto.

X. Não é de suspender a execução da coima quando a recorrente revela ausência de sentido crítico.

### **2026-02-23 - Processo n.º 406/22.4YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. A elaboração da conta de custas com a inclusão da taxa de justiça remanescente não depende de despacho judicial prévio. Este entendimento não é inconstitucional.

II. Nos termos do disposto no art.º 6.º, n. 9, do Regulamento das Custas Processuais, cabe à parte vencida o pagamento da taxa de justiça remanescente devida por cada uma das partes vencedoras. Este entendimento não é inconstitucional.

### **2026-02-23 - Processo n.º 165/25.9YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A obrigação de elaboração e apresentação do relatório anual de segurança prevista no artigo 62.º, n.º 1, alínea d), da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 19.º do Regulamento da ANACOM n.º 303/2019 apenas incide sobre empresas que ofereçam, de forma efetiva, redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

II. O conceito legal de “oferta” de redes ou serviços de comunicações eletrónicas corresponde ao estabelecimento, à operação, ao controlo ou à disponibilização fáctica de uma rede, não se bastando com a mera titularidade de um direito de utilização de frequências nem com uma disponibilidade abstrata ou potencial.

III. A inexistência de atividade económica real, de atos de operação, controlo ou disponibilização concreta da rede, de clientes ou de infraestruturas operacionais impede a subsunção da conduta ao tipo contraordenacional previsto no artigo 62.º, n.º 1, alínea d), da Lei das Comunicações Eletrónicas.

IV. Em matéria contraordenacional, é juridicamente inadmissível preencher o elemento objetivo do tipo por via de presunções normativas ou de interpretações extensivas desligadas de factualidade concreta, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da tipicidade e da determinabilidade.

V. Não se verificando o elemento objetivo do ilícito, impõe-se julgar procedente o recurso com a consequente revogação da sentença recorrida e absolvição da arguida.

#### **2026-02-23 - Processo n.º 48/25.2YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS**

I. A insuficiência da matéria de facto para a decisão, causadora do vício decisório estabelecido na al. a) do n.º 2 do art.º 410.º, do CPP, é somente aquela que revela que o tribunal não averiguou e/ou não apreciou todos os factos que podia e devia (v. Ac. do STJ de 07/07/2023, processo 8013/19.2T9LSB.L1.S1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

II. É condição da procedência dos aludidos vícios do n.º 2 do art.º 410.º do CPP, que os mesmos resultem do texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

III. Atendendo à matéria de facto provada, que se mantém imutável, a sentença recorrida fez uma boa qualificação dos factos, entendendo que as concretas imagens transmitidas, entre as 21:40h e as 22:30h, no episódio da novela em causa são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

IV. O art.º 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), não tem como escopo a demonstração de qualquer situação de efetiva afetação de crianças ou adolescentes ou sequer de perigo concreto, por via da identificação de alguma criança ou adolescente que pudessem ter sido afetados de modo negativo na sua formação. É suficiente a adequação ou aptidão concretamente objetiva do conteúdo para produzir o efeito indicado. A infração em causa é de perigo abstrato e não de perigo concreto.

V. Os destinatários da norma são pessoas coletivas sujeitas à regulação e supervisão ao alcance das quais está a compreensão do tipo contraordenacional aqui previsto; e é à luz deste específico leque de destinatários — e não de um leigo — que deve apreciar-se a viabilidade de ser entendido o conteúdo da conduta proibida (JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre as grandes-contraordenações”, p. 480).

VI. A dosimetria da sanção aplicada mostra-se proporcional e equilibrada, face à fundamentação coerente enunciada na sentença recorrida, e não violando regras da experiência, pelo que deve manter-se a condenação numa coima de € 20.000,00 euros (vinte mil euros) pela violação, a título negligente, do artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP.

#### **2026-02-23 - Processo n.º 3/22.4YQSTR-B.L1 - PAULA MELO**

I. A possibilidade de requerer a apresentação de meios de prova que se encontrem na posse da contraparte ou de terceiros, no contexto de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência, encontra-se expressamente consagrada no artigo 12.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

II. Não obstante a Autora fundar o seu pedido, em termos formais, nos artigos 275.º, n.º 1, 417.º e 429.º do Código de Processo Civil, nos artigos 573.º a 576.º do Código Civil, bem como nos artigos 12.º, 17.º e 18.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, importa atender ao conteúdo material e à finalidade concreta da pretensão deduzida.

III. Importa, igualmente, atender, ao teor normativo resultante do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 23/2018 (LPE), porquanto é nesse preceito que se encontram definidos os pressupostos e os limites em que o tribunal pode determinar a adoção de medidas de conservação de prova, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma estrita e conforme aos princípios que informam o regime do “private enforcement” do direito da concorrência.

IV. O legislador — ao utilizar a expressão “indícios sérios” no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 23/2018 — limita-se a exigir a demonstração de um juízo de plausibilidade qualificada quanto à ocorrência da infração, sem que tal implique qualquer antecipação do juízo definitivo que apenas poderá ser formulado após a produção integral da prova no âmbito da ação principal.

V. Ao fazer referência ao decretamento de medidas de carácter urgente, o legislador deixa claro que o tribunal apenas deve determinar medidas provisórias de conservação de prova quando se verifique uma efetiva situação de urgência que o justifique.

**2026-02-23 - Processo n.º 23294/25.4YIPRT.L1 - RUI ROCHA**

I. O procedimento de injunção é aplicável às obrigações pecuniárias sinalagmáticas diretamente emergentes de contratos de direito civil de valor não superior a €15.000,00 e às situações de atraso de pagamento em transações comerciais, nos termos previstos no DL n.º 62/2013, de 10 de Maio independentemente do valor da dívida, não tendo a virtualidade de servir para exigir as retribuições legalmente devidas para compensação dos titulares de direitos conexos decorrentes da utilização pública de fonogramas e videogramas, bem como da emissão da respetiva autorização/ licença, legalmente devidas nos termos previstos no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e da Lei n.º 26/2015, de 14 de Abril.

II. O uso indevido do procedimento de injunção consubstancia uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, conducente à absolvição da instância, impedindo qualquer apreciação de mérito, ao abrigo do vertido nos artigos 576.º, nº 2, 577.º e 578.º, todos do Código de Processo Civil.

## SESSÃO DE 18-02-2026

### 2026-02-18 - Processo n.º 251/25.5YUSTR.L1 - RUI ROCHA

I. Nos termos do disposto no artº70º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro a autoridade administrativa pode participar na fase judicial do processo contra-ordenacional, sendo para tanto notificada da data da audiência de julgamento na 1ª instância, onde pode intervir, e sendo-lhe comunicada a sentença que for proferida.

II. Existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, ou seja, quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adoptada.

III. A deficiência da fundamentação da sentença só constitui nulidade, quando for de tal forma relevante que impeça o conhecimento da razão para determinado facto ter sido dado como provado ou não provado, ou os raciocínios subjacentes à qualificação jurídica da conduta da arguida ou à determinação das medidas das penas.

IV. A omissão de pronúncia é um vício da sentença que ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre as questões com relevância para a decisão de mérito ou seja, quando o Tribunal não se pronuncia sobre as concretas controvérsias centrais a dirimir, e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido pelas partes.

V. A responsabilidade contraordenacional das pessoas colectivas, sustentando-se numa imputação directa e autónoma, quer o fundamento dessa responsabilidade se encontre num “defeito estrutural da organização empresarial” (defective corporate organization) ou “culpa autónoma por défice de organização”, quer pela imputação a uma pessoa singular funcionalmente ligada à pessoa coletiva, não exige a identificação nem a individualização da pessoa singular executante da acção típica e ilícita.

VI. As pessoas colectivas e as entidades equiparadas são responsáveis pelas contra-ordenações aeronáuticas civis quando os factos tiverem sido praticados pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores no exercício das suas funções, em seu nome ou por sua conta.

VII. No seu Acórdão nº566/2018 o Tribunal Constitucional já decidiu não julgar inconstitucional a norma, segundo a qual «em decisão condenatória proferida na fase administrativa de processo contraordenacional não carecem de ser indicadas as pessoas singulares representantes da pessoa coletiva infratora e responsáveis pelas infrações».

VIII. Tendo sido a recorrente absolvida de algumas das contra-ordenações em concurso e tendo outras sido declaradas prescritas, a proibição da reformatio in pejus não impede a reformulação do cúmulo anteriormente efectuado, nem impõe a suspensão da nova coima única, apenas porque a anterior coima única tinha sido suspensa pela entidade administrativa.

IX. Verificando-se relevantes exigências de prevenção geral no que se refere aos interesses protegidos pelas contra-ordenações em causa e aos fins preventivos por elas visados ( garantir o equilíbrio entre a expansão do sistema de transportes aéreos e a disponibilidade das infra-estruturas aéreas por forma a obter-se uma gestão equilibrada entre a procura e a capacidade dos aeroportos nacionais e salvaguardar a saúde, o descanso e o ambiente das populações adjacentes aos aeroportos perante o ruído das aeronaves nas operações de descolagem e aterragem) a suspensão total da execução da coima única não se mostra adequada à satisfação das necessidades sancionatórias nem adequada à protecção de tais interesses e fins visados pelas aludidas normas.

X. “Estando-se no domínio das contra-ordenações e da impugnação, nos termos já referidos, da decisão proferida pela autoridade administrativa, não há uma imposição constitucional de proibição de reformatio in pejus”, (Acórdão do Tribunal Constitucional nº373/2015).

XI. As “normas sancionatórias em branco” são aceitáveis desde que garantam um mínimo de determinabilidade, definindo o núcleo essencial da proibição penal, e que o elemento mutável do tipo de ilícito esteja directamente dependente de critérios de natureza técnica (neste sentido, ver acórdãos do Tribunal Constitucional nº299/92, nº427/95, nº534/98, nº115/08 e nº635/2011).

XII. O Governo tem competência legislativa concorrente com a da Assembleia da República, não havendo obstáculos a que, no exercício de tal competência, crie contra ordenações, cominando as coimas que se lhe afigurem adequadas.

XIII. A norma do artigo 12.º, n.º 1, a) do Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro, conjugada com o disposto no artº 2.º, n.ºs 1, 2 e 7 da Portaria n.º 303-A/2004, de 22 de março, interpretada no sentido de ser uma infração contraordenacional a TAP voar em período noturno sem faixa horária atribuída, i. e, sem prévia autorização para o efeito, não é organicamente inconstitucional.

XIV. A circunstância de estarmos perante os mesmos factos não impede que se considere que eles consubstanciam a prática de mais do que uma contra-ordenação, caso em que ocorre um concurso ideal (e não real) de infracções.

XV. Não ocorre violação do princípio ne bis in idem se estivermos perante um concurso efetivo de normas, designadamente porque elas protegem interesses de natureza pública distintos e visam fins diversos e não perante um concurso aparente de normas em que elas protegem o mesmo interesse de natureza pública ou visam a mesma finalidade.

XVI. Não existe a figura da contra-ordenação continuada no direito contra-ordenacional, sendo certo que só podia falar-se em contra-ordenação continuada se a arguida conseguisse demonstrar que cometeu plúrimas violações da mesma norma ou de normas com estreita afinidade, arrastada por um circunstancialismo externo que de modo considerável, tenha facilitado a repetição da actividade, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comportasse de maneira diferente, e que tivesse

diminuído fortemente a sua culpa e se tenha verificado uma certa proximidade temporal entre essas violações, (cfr. José Faria e Costa, Crimes e Contra-ordenações, Questões Laborais, Ano VIII, 2001, pág. 11).

XVII. Aplicam-se ao caso em análise, além do regime geral previsto no RGCO, o disposto no nº1 do artigo 17º, do DL nº 10/2004, de 09/01, os regimes excepcionais de suspensão e alargamento da prescrição adoptados devido à doença Covid-19, incluindo o alargamento do prazo de prescrição por mais 74 dias por força do artigo 5.º da Lei 13-B/2021.

## SESSÃO DE 11-02-2026

### **2026-02-11 - Processo n.º 84/24.6YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

I. Em processo de contra-ordenação, o Tribunal da Relação não se pronuncia sobre a fixação fáctica, no que tange à sua adequação à luz da instrução realizada, face à interdição emergente do art.º 75.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo (RGCO);

II. A insuficiência, contradição ou erro notório enunciados nas três alíneas do n.º 2 do art.º 410.º do Código de Processo Penal aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo devem ser ponderadas num entorno contextual, ou seja, à luz do próprio texto da decisão, ainda que com eventual recurso a regras da experiência comum.

### **2026-02-11 - Processo n.º 454/24.0T9LSB-B-C.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. O Regime Jurídico da Concorrência (RJC), na sua versão atual e através da Lei n.º 17/2022, transpôs a Diretiva 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, também conhecida por Diretiva ECN+.

II. A redação atual do artigo 18.º do RJC é resultado da transposição do artigo 6.º da Diretiva ECN+, cuja epígrafe é, na versão portuguesa “Competência para inspecionar instalações de empresa” e, na versão inglesa, “Power to inspect business premises”.

III. Neste contexto, e tendo presente a interpretação conforme ao direito da União, cremos que o artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do RJC, deve ser interpretado no sentido de abranger a pesquisa e seleção de informação constante de suportes digitais na disponibilidade fáctica das empresas visadas, incluindo mensagens eletrónicas.

IV. Assim sendo, discorda-se da Recorrente no sentido de inexistir norma legal que preveja os referidos poderes, e concorda-se, em essência, com o despacho recorrido.

V. Conclui-se também, em harmonia com o Acórdão do TC n.º 533/2024, que o aludido normativo do RJC não padece de inconstitucionalidade.

VI. Mais se concorda com o despacho recorrido, no sentido de que inexistente previsão legal a sustentar os direitos alegados pelas ora Recorrentes, em especial, o direito de estar presentes e assistir, através do seu defensor, à diligência de abertura e seleção da correspondência que lhes foi apreendida. Nem se vislumbram, neste ponto, as invocadas inconstitucionalidades.


VII. De acordo com os artigos 20.º, 30.º e 31.º, do RJC e artigo 42.º do RGCO, as garantias processuais que assistem às ora Recorrentes projetam-se, neste domínio, na tutela da privacidade da empresa ou pessoa coletiva, em especial, relativamente a dados confidenciais por motivo de segredo de negócio, a que acresce a tutela de segredos profissionais, asseguradas por mecanismos de controlo jurisdicional e por meios impugnatórios próprios (no plano jurisdicional, vejam-se os artigos 83.º a 89.º do RJC).

VIII. Ora, apesar das Recorrentes invocarem, além do mais, a tutela de segredo profissional, sendo certo que, como as próprias admitem, ficaram com cópia dos dados apreendidos, não concretizam qualquer violação de segredo profissional (nem de dados confidenciais por motivos de segredo de negócio). As suas alegações permanecem, assim, num plano meramente formal e abstrato.

IX. Nestes termos, o recurso é julgado improcedente.

### **2026-02-11 - Processo n.º 52/24.8YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

O presente tribunal conclui, relativamente às marcas infra, existir risco de confundibilidade entre as mesmas e, por isso, o recurso é julgado improcedente e é mantida a sentença recorrida que revogou o despacho proferido pelo INPI que concedeu o registo da marca controversa.

<b>MARCA PRIORITÁRIA</b>  Marca nacional n.º 378400, “HERDADE DAS ALBERNOAS” (sinal verbal)	<b>MARCA CONTROVERSA</b>   Marca nacional n.º 706544 ALBERNOA (sinal misto)
Registada para assinalar: bebidas alcoólicas, com exceção das cervejas, para a classe 33	Registada para assinalar: “vinhos” da classe 33 e “serviços de promoção” da classe 35

**2026-02-11 - Processo n.º 444/24.2YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

O presente tribunal conclui, relativamente às marcas infra, existir risco de confundibilidade entre as mesmas e, por isso, o recurso é julgado procedente determinando-se, em consequência, a anulação da marca controversa, cujo registo foi concedido pelo INPI e mantido pelo tribunal a quo.

<b>MARCA PRIORITÁRIA</b> (Marca UE 018912455)  <b>PROPER</b>	<b>MARCA CONTROVERSA</b> (Marca nacional 722118)  <b>PROPER HOTELS          PORTUGAL</b>
Tipo de Sinal: figurativo  Registada para assinalar, entre outros: “Alojamento temporário; Reservas e marcações referentes a alojamento temporário e refeições; Informações relacionadas com alojamento temporário e bares, cafés e restaurantes; Serviços de hotéis; Serviços de alojamento em complexos hoteleiros;... serviços de reservas de alojamentos hoteleiros para terceiros; Serviços hoteleiros com programas de prémios de incentivo; Serviços hoteleiros com programas de prémios de incentivo”	Tipo de Sinal: verbal  Registada para assinalar: “alojamento temporário; serviços de fornecimento de alimentos e bebidas; fornecimento de alojamento temporário; serviços de alojamento temporário”

**2026-02-11 - Processo n.º 224/25.8YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. O objeto do recurso interposto pela Anacom, é delimitado à absolvição da Recorrente da prática de duas contraordenações graves, previstas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 46.º do DL. nº 57/2017, de 09/06 (também conhecido por RED), relativas aos sistemas de equipamentos de rádio da marca INNOVA, modelo AUR/20WTD, comercializados em 30.07.2020.

II. No recurso é alegado que a sentença recorrida padece de erro notório na apreciação da prova, quanto aos 3 factos não provados (artigo 410.º, n.º 2, al. c) do Código do Processo Penal).

III. O presente tribunal considera inexistir o alegado vício, porquanto não resulta do texto da sentença recorrida, conjugado com as regras da experiência comum, distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduzam uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo

insustentável, e por isso incorreta, e que, em si mesma, não passasse imediatamente despercebida à observação e verificação do homem médio.

IV. Mais se alega no recurso, que a sentença recorrida errou quanto ao enquadramento jurídico das obrigações previstas nas alíneas a) e c) – esta conjugada com a alínea j) do n.º 1 do artigo 11.º – do n.º 2 do artigo 14.º, ambos do RED.

V. Neste último ponto, mesmo que se discorde da fundamentação da sentença, no sentido de que a aposição da marcação CE em causa poderia, sem violar a lei, constar do “carregador”, o certo é que resultou não provado que “Nos equipamentos identificados em 6) e 7) não se encontra aposta a marcação CE, o nome do modelo, o número de lote ou de série ou qualquer outro elemento de identificação”.

VI. Nestes termos, atenta a não prova daquele facto, sendo certo que resulta da resposta à questão anterior que o presente tribunal não considera haver erro notório na apreciação da prova quanto ao mesmo, impossível é subsumir as condutas efetivamente apuradas à arguida às contraordenações em causa. Assim sendo, o recurso é julgado improcedente.

VII. O presente tribunal mais recorda que tem adotado a posição segundo o qual, em sede de recurso contraordenacional para o tribunal da relação, caso o tribunal julgue existir qualquer um dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código do Processo Penal, apenas poderá anular a sentença recorrida e determinar o respetivo reenvio, ao abrigo do disposto no artigo 75.º, n.º 2, al. b), do Regime Geral das Contraordenações (não podendo, portanto, proceder à alteração da matéria de facto fixada na sentença recorrida).

#### **2026-02-11 - Processo n.º 220/20.1T8MMV.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Segundo a petição inicial apresentada pela Autora ora Recorrente, os atos de concorrência desleal imputados às ora Recorridas, traduzem-se, em atos de aproveitamento e atos de agressão.

II. Em sede de atos de aproveitamento, a Autora invocou, em concreto, as alíneas a) e c) do n.º 1 do citado artigo 311.º (cf. artigos 73.º a 93.º da petição),

III. A proibição de atos de confusão prevista no artigo 311.º, n.º 1, al. a) do Código de Propriedade Industrial, visa tanto a tutela de empresas concorrentes, como a tutela dos consumidores. Com efeito, através de determinados atos, como por exemplo a cópia de sinais distintivos ou do trade dress associados a um concorrente, uma outra empresa pode fazer-se passar por aquele, aproveitando-se da reputação da empresa concorrente e induzindo, assim, o consumidor em erro para, em última instância, o desviar para si. Esta forma de aproveitamento, por influência de sistemas de Common Law, é por vezes denominada de passing off e pode ser vista como uma forma de parasitismo comercial.

IV. Importante é que a referida cópia de elementos alheios seja efetivamente suscetível de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes e seja contrária às normas e usos honestos do ramo de atividade económica em causa.

V. A concorrência desleal por meio de atos de aproveitamento pode ainda ocorrer através de invocações ou referências não autorizadas nos termos previstos no artigo 311.º, n.º 1, al. c) do Código de Propriedade Industrial. Aqui, o concorrente também visa, através de invocações ou referências não autorizadas, aproveitar-se da reputação alheia, mas a tutela ocorre independentemente do requisito de “confusão”. É o que acontece, por exemplo, quando determinada empresa afirma, sem autorização para o efeito, que tem uma relação comercial privilegiada com uma outra empresa que goza de elevada reputação no mercado.

VI. Em sede de atos de agressão, deve ser recordado que esta forma de concorrência desleal pode envolver, desde logo, “As falsas afirmações feitas no exercício de uma atividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes” (al. b) do n.º 1 do artigo 311.º do Código de Propriedade Industrial). Pode envolver, ainda, o desvio de trabalhadores e parceiros comerciais ou a corrupção de dependentes.

VII. Estas modalidades não esgotam, contudo, os atos que poderão se subsumir ao conceito legal de concorrência desleal, pois o elenco previsto no artigo 311.º do Código de Propriedade Industrial é meramente exemplificativo. O que aqui importa, é que o ato concorrencial seja contrário às normas e usos honestos do ramo de atividade económica em causa.

VIII. Aliás, em sede de concorrência desleal e atos de agressão, também se enquadra a divulgação de segredos comerciais previsto nos artigos 313.º e 314.º do Código de Propriedade Industrial, normativos estes que

transpuseram para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/943, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais.

IX. No caso sub judice, não se apuraram quaisquer factos subsumíveis aos alegados atos de aproveitamento e/ou agressão, pelo que nada há a censurar à sentença recorrida.

X. Subsidiariamente, segundo a Recorrente, deve este tribunal revogar a sentença recorrida e ordenar a notificação dos legais representantes das empresas identificadas no ponto XXIII, alínea h) das conclusões de recurso, para deporem sobre os factos que às mesmas dizem respeito e constam das alíneas I, BB, CC, FF e GG dos factos não provados da mencionada sentença recorrida.

XI. Ora, no âmbito do artigo 526.º do Código de Processo Civil invocado no recurso, deve ser recordado que os poderes oficiosos do juiz ali previstos, “assumem natureza complementar relativamente ao ónus da iniciativa da prova que impende sobre cada uma das partes, não podendo servir para superar, de forma automática, falhas processuais reveladas designadamente através da omissão de apresentação do requerimento probatório em devido tempo ou da alteração do rol de testemunhas...” (António Abrantes Galdes et al., Código de Processo Civil Anotado Vol. I - Parte Geral e Ação Declarativa, 3.a ed., Almedina, 2023, p. 623).

XII. Ora, no caso concreto, os factos não provados I, BB, CC, FF e GG foram todos alegados, inclusive, com identificação das respetivas entidades, em sede de petição inicial (cf. respetivos artigos 25.º, 103.º, 104.º, 107.º e 108.º).

XIII. lei conferia e confere à Autora amplas possibilidades de apresentação e alteração ou aditamento do rol de testemunhas (cf. artigos 552.º, n.º 7 e 598.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil).

XIV. É, assim, manifesto que era à Autora, julgando-o relevante, que cabia arrolar a prova que julgava pertinente para suportar as alegações referidas, e não ao tribunal.

XV. Mais se consigna que este Tribunal da Relação não vislumbra razões, nem a Recorrente os indica, para ordenar, ao abrigo do disposto no artigo 662.º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Civil, a produção de novos meios de prova.

XVI. Nestes termos, o recurso deve ser julgado integralmente improcedente.

#### **2026-02-11 - Processo n.º 25628/25.2YIPRT.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS**

I. A execução pública de fonogramas (gravações musicais) ou videogramas (gravações audiovisuais) em estabelecimento ou qualquer espaço que não seja exclusivamente privado, carece de autorização dos respetivos produtores, enquanto titulares de direitos conexos (v. artigo 184.º do CDADC).

II. Quando um fonograma ou videograma editado comercialmente, ou uma reprodução dos mesmos, for utilizado por qualquer forma de comunicação pública, o utilizador tem de pagar, como contrapartida da autorização prevista na alínea e) do n.º 1, uma remuneração equitativa e única, a dividir entre o produtor e os artistas, intérpretes ou executantes em partes iguais, salvo acordo em contrário (v. n.º 3 do art.º 184.º do CDADC).

III. A autora, aqui recorrente, intervém na qualidade de entidade de gestão coletiva e representante de produtores de fonogramas em matéria de cobrança de direitos conexos.

IV. O pedido de licenciamento é obrigatório ser feito pelos proprietários dos estabelecimentos de bebidas, restauração e mistos de modo a obterem autorização legal, através de licença, para poderem utilizar licitamente fonogramas de forma pública.

V. Esse pedido de licenciamento não foi realizado ao abrigo do princípio da autonomia privada, na vertente da liberdade contratual, contido no art.º 405.º do Código Civil.

VI. Nesta situação, o que há é uma obrigação legal do dono do Bar, que é cumprida através da entrega do pedido de licenciamento para passar música ambiente/fonogramas no seu estabelecimento, ou seja, para o exercício lícito da sua atividade comercial.

VII. Muito embora a autora/recorrente tenha alegado, no requerimento Inicial (Injunção), que a requerida celebrou um contrato de Licenciamento, o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (v. art.º 5.º, n.º 3, CPC).

VIII. A matéria em causa neste recurso é da competência expressa do Tribunal da Propriedade Intelectual, não dos tribunais administrativos (v. art.º 111.º, n.º 1, al. c), da LOSJ).

IX. E o uso indevido do procedimento de injunção é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (cf. art.º 14.º-A, n.º 2, al. a), do RJJ).

X. Essa exceção dilatória inominada é insuprível, pois inquina todo o processo.

#### **2026-02-11 - Processo n.º 133/24.8YHLSB.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS**

I. Mesmo que a marca da recorrente somente pretenda trabalhar no mercado português e as marcas prioritárias não sejam conhecidas em Portugal, a proteção da marca e o seu uso, uma vez registada na união europeia, é extensiva a qualquer país da comunidade e a sua proteção verifica-se também no território nacional ainda que não seja aqui conhecida; aliás, em qualquer momento as marcas podem estender-se para o país da outra marca – cf. art.º 9.º Reg. (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14/06/2017 (RMUE).

II. O elemento mais distintivo da marca da recorrente é “NUTRI & CO”. Esse elemento NUTRI & CO é o predominante na própria composição do sinal, o que o consumidor mais facilmente retém na memória e o que lhe permitirá distinguir os produtos marcados de outros semelhantes ou afins existentes no mercado.

III. Nas marcas prioritárias, o elemento dominante também é: NUTRI & CO.

IV. Embora a marca registanda contenha, no meio, o nome da recorrente, esse componente assume pouco relevo em termos de distintividade, porquanto tais letras apresentam-se de forma reduzida e apenas uma leitura muito atenta permitirá notar a sua existência, pelo que não perdura na memória de um consumidor médio nacional.

V. O que fica retido será apenas “Nutri & Co”, o que corresponde exatamente à marca prioritária.

#### **2026-02-11 - Processo n.º 190/25.0YUSTR.L1 - PAULA MELO**

I. O Tribunal pode conhecer dos vícios previstos no artigo 410.º do Código de Processo Penal, aplicável por força do n.º 2 do mesmo preceito, quando tais vícios resultem do próprio texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.

II. A matéria de facto considerada provada ou não provada pelo tribunal recorrido permanece estabilizada na sentença de primeira instância, não podendo ser objeto de nova apreciação ou reapreciação em sede de recurso, salvo nos casos excecionais em que se verifiquem os referidos vícios de decisão ou nulidades processuais com relevância para o conhecimento do direito.

III. Na verdade, não obstante as eventuais diferenças estruturais e funcionais que possam existir entre a admoestação prevista no direito das contraordenações e a admoestação consagrada no direito penal, a verdade é que ambas as sanções se revelam substancialmente equivalentes sob a perspetiva ora considerada, na medida em que partilham uma natureza essencialmente simbólica, preventiva e pedagógica, assentando numa censura formal da conduta ilícita sem imposição de um sacrifício patrimonial ou de efeitos sancionatórios de particular gravidade.

IV. Pode afirmar-se que a admoestação prevista no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, trata-se de uma medida sancionatória desprovida de execução material ou de efeitos práticos diretos sobre a esfera jurídica ou patrimonial do agente, não comportando a imposição de um sacrifício concreto nem a ameaça de aplicação de um mal futuro.

#### **2026-02-11 - Processo n.º 345/23.1YUSTR.L2 - RUI ROCHA**

I. O n.º 1 do art.º 75º do DL nº433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo determina que a 2.ª instância apenas pode conhecer da matéria de direito, estando vedada a intervenção do tribunal de 2ª instância em sede de decisão sobre a matéria de facto, apenas podendo o recurso ter como fundamentos a esse propósito, os vícios de decisão previstos nas três alíneas do nº2 do artº410º do Código do Processo Penal aplicável ex vi do disposto no nº1 do artº74º, nº4 do referido RGCO desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

II. O tribunal de 2ª instância só pode sindicat a aplicação do princípio in dubio pro reo quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal a quo ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio

enquanto regra de apreciação da prova que escapa ao poder de censura do presente Tribunal, enquanto tribunal de recurso que apenas pode conhecer da matéria de direito.

III. Ainda que se entenda que a consciência corresponde a um elemento emocional do dolo, independente ou complementar do conhecimento, como alguns autores defendem, a verdade é que, no caso concreto, a matéria factual descreve em plenitude tal conceito ao recorrer expressamente ao adjetivo “consciente”.

IV. O Decreto-Lei n.º 275/99, de 23/JUL/99, transpõe para o nosso sistema jurídico a Directiva n.º 96/67/CE, do Conselho, de 15 de Outubro de 1996 relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade, a qual considera no seu Considerando 22 que, para permitir aos aeroportos cumprirem a sua missão de gestão das infra-estruturas e garantirem a segurança e a protecção no perímetro aeroportuário, bem como tendo em vista assegurar a protecção do ambiente e da regulamentação social em vigor, os Estados-membros devem poder subordinar a actividade dos prestadores de serviços de assistência em escala à obtenção de uma licença; que os critérios de concessão dessa licença devem ser objectivos, transparentes e não discriminatórios.

V. A entidade gestora bem como qualquer entidade que, directa ou indirectamente, a controle, ou seja, por ela controlada podem prestar serviços de assistência em escala nos aeródromos geridos pela primeira, salvo se em concorrência com um prestador ou prestadores que tenham sido seleccionados pela própria entidade gestora.

VI. Acresce que sempre que existam, num determinado aeródromo, condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponível que determinem a impossibilidade de abertura do mercado de assistência em escala ou do exercício da auto-assistência nos termos previstos nos artigos 21.º e 22.º do aludido diploma, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 275/99 permite à entidade gestora solicitar derrogações, que no caso de aeródromos situados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, são concedidas por despacho do órgão competente da respectiva Região, que definirá, para o aeródromo e para cada serviço em causa, as limitações, os respectivos prazos e, onde aplicável, os critérios de selecção.

VII. Ao invés de ter efectuado ilicitamente a contratação da empresa Varela & Companhia, Lda., sem licença para a actividade de prestação de serviços de assistência em escala a terceiros, era razoável exigir conduta diversa da Recorrente, mormente a de prestar serviços de assistência em escala no aeroporto de Santa Maria por si gerido, pela falta de um prestador ou prestadores com licença para serviços de assistência em escala a terceiros, inexistindo assim qualquer causa de exclusão da ilicitude, para a contratação referida.

VIII. Resultando provado que a arguida recorrente agiu de forma voluntária, livre e consciente, querendo que o serviço fosse prestado por tal empresa sem licença nos termos em que esta o prestava. resulta provado que a Recorrente agiu com dolo., não podendo, por isso, a arguida ser sancionada a título de negligência.

IX. Tendo a coima sido fixada no mínimo legal, não há lugar a apreciação dos critérios de fixação da medida da coima, por a mesma não poder ser inferior a tal mínimo legal.

X. A aplicabilidade da sanção da admoestação contraordenacional está dependente de dois requisitos : a reduzida gravidade da infracção e a culpa diminuta do agente, estando reservada a possibilidade de aplicação da admoestação apenas às contraordenações leves, o que não se verifica quando as contraordenações são muito graves e são assinaláveis as exigências de prevenção especial e de prevenção geral.

## SESSÃO DE 04-02-2026

### **2026-02-04 - Processo n.º 336/24.5YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

No domínio dos recursos de marca assentes na invocação de imitação, mostra-se sólida e persistentemente afirmado um conjunto de critérios analíticos, a saber:

1. Relevância axilar da visão de conjunto (impressão global ou intuição sintética): a marca deve ser apreciada como um todo unitário. A «dissecação analítica» assume carácter excepcional, já que o consumidor médio retém uma imagem global e não pormenores isolados;
2. Comparação sucessiva (por apelo à memória): o confronto não é simultâneo; a imitação ocorre quando o sinal posterior desperta a recordação (geralmente das semelhanças) do sinal anterior;
3. Irrelevância de elementos descritivos: componentes genéricas ou descritivas não conferem exclusividade nem determinam a imitação. O foco deve incidir sobre os elementos distintivos, e também sobre os dominantes (nas marcas complexas);
4. Predomínio dos elementos não gráficos – «o que o consumidor mais e melhor recorda são as palavras que constituem as marcas que compara. O elemento gráfico só convocará a sua atenção se for muito chamativo e dominar a impressão visual produzida (o que ocorrerá por diversas vias: associação ao conhecido relevante, ligação a objecto de gostos e afectos, capacidade de chocar ou divergir do comum, apelo ao humor ou a sentimentos fortes, etc.);
5. Apelo à noção de consumidor típico –destinatário definido como consumidor médio da categoria de produtos apreciada, dotado de informação não especializada e desprovido de um nível de atenção intenso, ao qual não se exigem actos de confronto directo e técnico entre os sinais apreciados.

### **2026-02-04 - Processo n.º 164/25.0YHLSB.L1- ARMANDO CORDEIRO**

- I. Apenas é admissível a junção de documentos em sede de recurso quando a sua apresentação não tenha sido possível em momento anterior ou apenas se tenha tornado necessária em virtude da decisão recorrida. Atendendo ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial, o documento que titula um direito de propriedade industrial é necessário logo no momento inicial da invocação desse direito em juízo.
- II. Não existe afinidade entre produtos de cosmética labial comercializados pelas recorridas e os produtos destinados à higiene íntima da mulher ou produtos e serviços de tratamentos de corpo, rosto e laser comercializados pela recorrente.

### **2026-02-04 - Processo n.º 444/24.2YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

- I. A insuficiência da matéria de facto para a decisão, geradora da apontada nulidade, é apenas aquela que é reveladora de que o tribunal não averiguou e/ou não apreciou todos os factos que podia e devia.
- II. A ausência de demonstração do dolo, ou até de negligência, determinam a improcedência do recurso, sendo irrelevante alegação de erro na aplicação do direito aos factos.

### **2026-02-04 - Processo n.º 438/24.8YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

- I. Não admite recurso para o tribunal da Relação a decisão proferida sobre uma questão prévia referente à nulidade do processo administrativo quando tal nulidade não é, também, imputada à sentença.
- II. No julgamento da impugnação judicial da decisão administrativa o tribunal pode conhecer de todas as provas constantes do procedimento administrativo.

### **2026-02-04 - Processo n.º 404/24.3YHLSB-A.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

- I. No caso concreto resulta provado por documentos autênticos que a Recorrida detém uma (sub)licença de exploração exclusiva da EP'196 e do correspondente CCP'591.
- II. A tutela cautelar de direitos de propriedade intelectual rege-se pelos princípios gerais de celeridade, simplicidade e sumariedade.
- III. O titular de um direito industrial, neste caso sobre uma patente europeia (e correspondente certificado complementar de protecção), goza da presunção (ilidível) de validade de tal direito (artigo 4.º, n.º 2 do Código

de Propriedade Industrial, aqui aplicável por remissão do artigo 2.º, n.º 2 da Convenção sobre a Patente Europeia).

IV. Nestes termos, comprovada a referida titularidade, este beneficia, até prova em contrário, de um juízo de verosimilhança sobre o direito ou direitos invocados.

V. Nos autos de providência cautelar aqui em apreciação, foi invocado, em sede de defesa, a nulidade da patente europeia n.º 1893196 (abreviadamente, EP'196), por falta de atividade inventiva (e consequente nulidade do CCP'591), para além da não verificação do requisito *periculum in mora*.

VI. No âmbito da alegada nulidade da patente por falta de atividade inventiva, há que adotar aqui, em harmonia com as Câmaras de Recurso do Instituto Europeu da Patente, a abordagem problema-solução.

VII. Segundo a aludida abordagem haverá que proceder da seguinte forma:

(a) identificar o estado da técnica mais próximo;

(b) comparar o objeto da reivindicação em causa com a divulgação do estado da técnica mais próximo e identificar as respetivas diferenças;

(c) determinar o(s) efeito(s) técnico(s) ou o(s) resultado(s) obtido(s) e associado(s) a essas diferenças;

(d) definir o problema técnico a solucionar como o objetivo da invenção para alcançar esse(s) efeito(s) técnico(s) ou resultados; e

(e) examinar se um perito na técnica, tendo em conta o estado da técnica na aceção prevista no artigo 54.º, n.º 2, do CPE, teria ou não sugerido as características técnicas reivindicadas com vista à obtenção dos resultados alcançados pela invenção reivindicada.

VIII. A razão de ser da abordagem problema-solução, nomeadamente a reconstrução do problema técnico a partir dos efeitos presentes na patente e não o inverso, é a de evitar raciocínios retrospectivos, ou seja, é para evitar que quando se analisa o passado se tenha indevidamente em conta conhecimentos posteriores, maxime, derivados da própria patente.

IX. Esclarece-se, ademais, que no âmbito do standard do perito da técnica, deve conceber-se que este pode realizar trabalho de experimentação rotineiro, podendo-se esperar que tal perito procure soluções e faça escolhas com vista a tentar resolver problemas de conceção.

X. Neste contexto, a questão fundamental que cumpria às Recorrentes afirmar e sustentar probatoriamente, não era, apenas, saber se a partir do conhecimento do composto RD162, o perito da técnica chegaria ao composto RD162', mas sim, se tendo em conta o estado da técnica, teria ou não sugerido as características técnicas reivindicadas com vista à obtenção dos resultados alcançados pela invenção reivindicada, em concreto, uma forte atividade antagonista e mínima atividade agonista do AR, desde logo em cancro da próstata hormono-resistente.

XI. Não se mostrando, in casu, indiciariamente sustentada a invalidade dos direitos industriais invocados como causa de pedir, e mostrando-se preenchidos os requisitos da providência cautelar, não se vislumbra qualquer fundamento legal para revogar a sentença recorrida e indeferir o procedimento cautelar, como pedem as Recorrentes. O recurso é, assim, julgado improcedente.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 223/25.OYUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A arguida vem condenada, numa coima única fixada em 2.250,00€, pela prática de duas contraordenações, p. e p. pela alínea b) do artigo 13.º dos Estatutos da ERS, por violação dos Tempos Máximos de Resposta Garantidos (TMRG) para primeira consulta de especialidade hospitalar, conforme o disposto na Portaria n.º 153/2017 de 4 de maio, que define os TMRG no SNS para a prestação de saúde sem carácter de urgência, relativamente a dois doentes.

II. Os TMRG em causa eram de 60 dias e 120 dias, sendo certo que foram violados, num caso, em cerca de 6 meses e no outro, em pelo menos 2 anos.

III. Conforme recordei a sentença recorrida, o Despacho n.º 5911-B/2016 prevê "a referência para a realização da primeira consulta hospitalar em qualquer das unidades hospitalares do SNS onde exista a especialidade em causa."

IV. Ou seja, mesmo com uma grave falta de médicos, que aqui se reconhece que existia, cabia à arguida, no cumprimento das suas responsabilidades sociais, aqui de elevadíssima importância (saúde), pelo menos fazer

algum esforço no sentido da mencionada referenciação a outra unidade hospitalar, de modo a cumprir-se os TMRG.

V. Neste contexto, tendo em conta os aludidos TMRG e os incumprimentos descritos, e na falta de prova de qualquer esforço no sentido da dita referenciação, é de se concluir, diferentemente do que entende a Unidade Hospitalar Recorrente, que esta agiu de forma culposa (negligente), devendo, pois, manter-se o decidido na sentença recorrida.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 113/25.6YREVR.L1 - RUI ROCHA**

São acções sobre interesses imateriais as que não têm valor pecuniário e visam realizar um interesse não patrimonial, entre as quais se contam a acção de anulação de uma decisão arbitral que concedeu o registo de uma marca nacional, cujo valor deve, por isso, ser fixado, nos termos do disposto no art.º 303º, n.º 1, do CPC, em €30.000,01.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 248/24.2YUSTR.L1 - RUI ROCHA**

I. O n.º 1 do art.º 75º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo determina que a 2.ª instância apenas pode conhecer da matéria de direito, estando vedada a intervenção do tribunal de 2ª instância em sede de decisão sobre a matéria de facto, apenas podendo o recurso ter como fundamentos a esse propósito, os vícios de decisão previstos nas três alíneas do nº2 do art.º410º do Código do Processo Penal aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art.º74º, nº4 do referido RGCO desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

II. Existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, ou seja, quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adoptada.

III. Verifica-se o erro notório na apreciação da prova quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum.

IV. Verifica-se o erro notório na apreciação da prova quando no texto da decisão recorrida se dá por não provado que se impunha que a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. garantisse a operacionalidade da VMER adstrita ao Serviço de Urgência Médico-Cirúrgica do Hospital Sousa Martins e, dessa forma, assegurasse uma prestação de cuidados de saúde diferenciados e adequados em situações de urgência e/ou emergência, como era o caso do utente AAA..., que ao atuar nos termos supra descritos, i.e. não tendo desenvolvido todos os esforços necessários, possíveis e exigíveis ao cumprimento da obrigação de garantir a operacionalidade da VMER adstrita ao Serviço de Urgência Médico-Cirúrgica do Hospital Sousa Martins, a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. descuidou um dever objetivo de cuidado e diligência a que estava adstrita enquanto estabelecimento prestador de cuidados de saúde do SNS e que a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. atuou com negligência grosseira, porquanto a inoperacionalidade da VMER adstrita ao Serviço de Urgência médico-cirúrgica do Hospital Sousa Martins colocou em causa a prestação de cuidados diferenciados e adequados ao utente AAA., que se encontrava em situação de emergência, e que acabou por falecer, por tais factos não provados contrariarem com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum.

V. As regras da lógica mais elementar e da experiência comum levam-nos a concluir que sendo a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E., uma entidade prestadora de cuidados de saúde integrada no SNS, que conhece e cumpre os normativos aplicáveis à sua atividade, nomeadamente os atinentes à garantia de acesso a cuidados de saúde adequados à situação clínica dos utentes, com prontidão e no tempo considerado clinicamente aceitável, de forma digna, de acordo com a melhor evidência científica disponível e seguindo as boas práticas de qualidade e segurança em saúde, e tendo adstrita ao Serviço de Urgência Médico Cirúrgico do Hospital Sousa Martins, unidade hospitalar integrada e da responsabilidade da Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E., uma Viatura Médica de Emergência e Reanimação (VMER), impende sobre essa Unidade Local de Saúde a obrigação de garantir a operacionalidade permanente, isto é, durante todos os dias do ano e 24h por dia, da Viatura Médica de Emergência e Reanimação (VMER) adstrita ao aludido Hospital Sousa Martins.

## **2026-02-04 - Processo n.º 392/24.6YHLSB.L1 - RUI ROCHA**

I. A omissão de pronúncia verifica-se sempre que o julgador deixe de pronunciar-se na sentença sobre questões que devia apreciar e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido pelas partes.

II. Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus:

- circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento;

- fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; e

- enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

III. Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objecto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicarem eventuais erros no julgamento da matéria de facto.

IV. O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e de exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.

V. Presume-se a boa fé do requerente do registo da marca até prova em contrário.

VI. É o requerente da nulidade quem deve fazer prova das circunstâncias que permitem concluir que o depositante não agiu de boa-fé no ato de depósito de um pedido de registo.

VII. A data para aferir da má fé é a data do registo.

VIII. Constituem concorrência desleal os actos dos comerciantes contrários aos usos honestos do comércio, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela ou pela diluição do prestígio de uma marca registada em seu nome.

IX. A concorrência desleal actua, de modo impróprio e indirecto, como um instrumento excepcional destinado a evitar registos que possam pôr em causa posições de concorrência conquistadas no mercado por terceiros de boa fé.

X. A partir do momento em que a ré obtém o registo da marca a seu favor, já não faz sentido falar em concorrência desleal da sua parte, atendendo a que o registo lhe concedeu a propriedade e o uso exclusivo da dita marca, (cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1.2.2000, CJ STJ, ano VIII, tomo I, págs. 56 e 59).

XI. "Não obstante ter sido obtido o registo do domínio segundo as regras do sistema que regula a Internet, tal não significa que o mesmo esteja subtraído às normas jurídicas vigentes e cuja eficácia se estende, também, àquele espaço virtual", (Ac. STJ de 26 de Fevereiro de 2015; - <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c926204dc941313680257df8005dfc90?OpenDocument&Highlight=0,1288%2F05.6TYLSB.L1.S1> - Proc. n.º 1288/05.6TYLSB.L1.S1).

XII. Na falta de convenção, presume-se que a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por conta de outrem pertence ao seu criador intelectual.

## SESSÃO DE 28-01-2026

### **2026-01-28 - Processo n.º 137/24.OYHLSB.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS**

- I. Estando pendente causa prejudicial, a solução passa pela suspensão da instância, nomeadamente nos termos previstos no art.º 272.º do Código de Processo Civil.
- II. A presente ação parte do pressuposto da validade da EP´415 e do CCP 456, de modo a poder solicitar a existência de violação de uma invenção protegida nos termos do artigo 102.º do CPI, por força da sua utilização comercial (da EP´415 e do CCP 456) que, como foi alegado pelas Autoras, é ilegal.
- III. A ação que é prejudicial (no Proc.º 209/22.6YHLSB) pode inutilizar os efeitos ou tira a razão de ser dos presentes autos.

### **2026-01-28 - Processo n.º 185/25.3YUSTR.L1- MÓNICA BASTOS DIAS**

- I. Em ordem a que seja permitido que o utente escolha o estabelecimento onde pretende receber cuidados de saúde e que cuidados de saúde pretende efetivamente receber é imprescindível que lhe sejam veiculadas informações que possibilitem uma tomada de decisão livre e consciente.
- II. Por isso, a informação deverá ser prévia, objetiva, clara, adequada, verdadeira, integral e compreensível.
- III. Essa 1.ª infração consuma-se com a falta de informação transmitida ao utente no momento prévio à tomada de decisão.
- IV. Apesar da recorrente ter restituído ao utente o excedente do preço face ao orçamentado, tal circunstância não possui a virtualidade de afastar qualquer elemento de culpa.
- V. As entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los no registo previamente ao início da sua atividade, bem como a proceder à sua atualização, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo – cf. n.º 3 do art.º 26.º acima mencionado e o art.º 3.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015 da ERS, de 11 de fevereiro.
- VI. Nesta 2.ª infração contraordenacional o bem jurídico protegido corresponde à necessidade de deter dados atualizados dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde para cumprir a missão de regulação que lhe foi confiada pelo legislador.
- VII. A dosimetria das sanções mostra-se de acordo com os critérios legais de ponderação, não se vislumbrando desproporcionalidade e não violando regras da experiência, pelo que deve manter-se a condenação numa coima única de € 4.000,00 euros.

### **2026-01-28 - Processo n.º 212/25.4YUSTR.L1 - PAULA MELO**

- I. A simples deslocação da indicação de factos provados, cujo conteúdo permanece inalterado, para o ponto do acervo factual que o Tribunal entendeu ser o mais adequado não configura qualquer alteração não substancial, muito menos substancial, dos factos descritos na acusação.
- II. Não enferma de nulidade a sentença em que o Tribunal se limitou a apreciar os meios de prova que foram oferecidos pelos sujeitos processuais, de acordo com o seu poder-dever de livre apreciação da prova conferido pelo artº127º do CPP, por não ter entendido ser processualmente necessária a realização de mais diligências probatórias.
- III. A 2ª Instância apenas conhece da matéria de direito, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º do RGCO, não cabendo ao tribunal de recurso reavaliar a convicção formada pela primeira instância em matéria de facto, salvo nos casos excecionais legalmente previstos no artigo 410º, nº2, alíneas a), b) e c) do CPP, que manifestamente não ocorrem no presente caso.
- IV. A competência material a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, do RGCO constitui uma competência externa, atribuída diretamente pela lei à autoridade administrativa competente, e não uma competência interna ou funcional, suscetível de organização através de delegação dentro da própria entidade.
- V. No caso em apreço, o que poderia estar em causa seria, tão-somente, um vício de representação da autoridade legalmente competente, isto é, um vício de competência interna. Trata-se de um defeito que não afeta a competência material da entidade administrativa, mas apenas a forma como esta se faz representar.
- VI. Segundo tem entendido o nosso Tribunal Constitucional (por todos, ver o Ac. TC nº461/2011), mesmo no âmbito de um processo contraordenacional já instaurado, o direito à não autoincriminação do arguido apenas

abrange o direito ao silêncio enquanto possibilidade de não prestar declarações ou responder a perguntas sobre os factos imputados.

Porém, o direito em causa não abarca a possibilidade de o arguido recusar a prestação de informações e de entregar ou disponibilizar documentos, mormente no âmbito dos poderes e funções de regulação, supervisão e sancionatórias atribuídos pelo legislador a determinadas entidades administrativas, tendo o arguido o dever de colaboração com tais entidades supervisoras ou sancionatórias, desde que as informações e documentos em causa estejam desprovidos de conteúdo manifestamente conclusivo ou de um juízo claramente valorativo no sentido auto-incriminatório do arguido, (neste sentido, cfr. ainda o chamado Acórdão Orkem do TJCE e o Acórdão do TJCE de 28/01/2023, C-466/19 P, Qualcomm - ECLI : EU : C: 2021 : 76).

VII. Os atos preparatórios realizados antes da instauração do processo contraordenacional, designadamente a realização de inspeções ou fiscalizações de rotina no âmbito e exercício das competências de fiscalização ou de supervisão da entidade administrativa, mantêm a sua eficácia, quando posteriormente ratificados ou integrados no procedimento formal, assegurando-se a plena utilidade e aproveitamento das diligências realizadas anteriormente.

VIII. Enquanto entidade puramente jurídica, a pessoa coletiva, ao operar num setor regulado, aceita voluntariamente os deveres de colaboração impostos no âmbito da supervisão legalmente prevista, bem como a possibilidade de sujeição a sanções em caso de prática de infrações culposas

IX. Em matéria de contratação de serviços, é o próprio consumidor, ou seja, o destinatário da proposta e o contratante do serviço, ou alguém que possua poderes de representação devidamente conferidos para agir em seu nome, quem deve manifestar o seu consentimento para a celebração de um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas.

X. A ANACOM sempre dispôs — e continua a dispor — de poderes regulamentares que lhe permitem, no exercício das suas funções e para prossecução das suas atribuições, emitir ordens e determinações sem que seja necessária uma habilitação legal específica para cada ato.

XI. Entende-se por «sistema de validação do utilizador» qualquer procedimento adotado pela empresa para confirmar a identidade do assinante, designadamente mediante a utilização de senhas de acesso ou da indicação de dados de identificação previamente acordados — expressa ou tacitamente — e utilizados para a celebração ou modificação do contrato.

XII. Nos termos do art.º 70º nº1 do TC, que regula os tipos de recursos com fundamento em inconstitucionalidade, para o TC, encontram-se estabelecidas as alíneas a) a i) relativas às decisões que recusem aplicação de normas ou aplicam normas inconstitucionais. Nos presentes autos, não se encontram preenchidas qualquer das alíneas supra referidas.

XIII. O concurso meramente aparente de infrações ocorre quando uma única conduta praticada pelo agente parece, à primeira vista, ajustar-se simultaneamente a mais de um tipo legal contraordenacional, mas, após a devida análise jurídica, verifica-se que apenas uma norma deve incidir sobre o fato e nesses casos, não há verdadeira pluralidade de contraordenações, mas sim a aplicação de apenas um tipo contraordenacional.

XIV. Por força da neutralidade ética das contraordenações, a culpa não se baseia numa causa ética, dirigida ao agente e à sua atitude interna, como acontece com a culpa jurídico-penal e que caracteriza a construção clássica do crime continuado, mas consiste unicamente antes na imputação do facto à responsabilidade social do seu autor e não numa avaliação ético-pessoal da sua conduta.

XV. Por isso em matéria de contraordenações inexistente, quer no regime geral contraordenacional, quer nos diversos e variados regimes específicos contraordenacionais previstos, qualquer norma que preveja ou sequer tenha como pressuposto a existência de contraordenações na forma continuada.

XVI. Não se encontra na legislação aplicável aos presentes autos qualquer disposição que corresponda, ainda que de forma aproximada, ao conteúdo normativo previsto no artigo 402.º-A do Código dos Valores Mobiliários, inexistindo base legal para a figura da infração sucessiva poder ser convocada e aplicada às situações em apreciação nos presentes autos.

XVII. Não há violação da proibição da reformatio in pejus se, não obstante a arguida ter sido absolvida de uma determinada contraordenação cuja coima também foi incluída na soma para o cálculo do limite máximo da coima única a aplicar, a manutenção da coima única se mostra proporcional à gravidade das infracções confirmadas em concurso.

XVIII. A fixação da medida da coima não resulta de uma operação meramente aritmética ou automática, mas antes decorre de uma ponderação criteriosa e de uma conjugação equilibrada de múltiplos factores, designadamente da gravidade da infracção, da intensidade da culpa, das circunstâncias concretas do caso, da eventual reincidência do arguido, bem como dos fins de prevenção geral e especial que a norma sancionatória violada visa assegurar.

XIX. Apenas pode haver lugar à atenuação especial da coima se existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da contraordenação, ou contemporâneas desta, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima.

XX. A coima única é fixada em função da apreciação conjunta dos factos e da responsabilidade social adstrita ao agente, tendo em conta uma moldura sancionatória cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso e o limite mínimo é a mais elevada das coimas concretamente aplicadas.

#### **2026-01-28 - Processo n.º 73/19.2YQSTR.L1 - PAULA MELO**

I. No âmbito do direito processual, a prova consiste no ato, ou no conjunto de atos, destinados a formar a convicção do juiz quanto à existência ou inexistência dos factos relevantes para a decisão da causa.

II. O exercício, por este Tribunal, dos poderes de alteração da matéria de facto apenas deve ocorrer quando seja possível afirmar, com o grau de segurança exigível, que houve erro na apreciação dos concretos pontos impugnados.

III. Tal verificação pressupõe que os depoimentos prestados em audiência, apreciados em conjugação com os demais meios de prova produzidos, imponham de forma inequívoca uma conclusão diversa daquela que foi adotada pelo tribunal a quo.

IV. No caso vertente, estamos perante uma típica ação de “private enforcement” do direito da concorrência, isto é, uma ação indemnizatória em que se pretende ver ressarcidos os prejuízos que a lesada alega ter sofrido em consequência direta de uma infração às regras concorrenciais imputada às Rés.

V. Trata-se de uma pretensão fundada na responsabilidade civil por violação do direito da concorrência, sendo certo que a prática infracional em causa já se encontra plenamente estabelecida e definitivamente reconhecida pela decisão da Autoridade da Concorrência anteriormente.

VI. A presunção judicial extraída relativamente à existência de um efetivo dano na esfera jurídica da A, está materializada no facto de que houve um controlo total dos preços de adjudicação de cada um dos concursos viciados por parte das respectivas Rés relapsas as quais lograram garantir que, eliminando a concorrência de outras empresas fora do cartel, cada concurso fosse adjudicada por um valor apenas inferior a cerca de €1.000 ao valor base.

VII. Na sequência da prova da verificação de um dano há que recorrer à estimativa judicial e à equidade para a determinação do quantum do dano - art.º 17.º, n.º 1 da Diretiva 2004/104 e art.º 566º, nº3, do CC.

VIII. Na ausência de padrão similar na jurisprudência nacional e na de outros países europeus, importa fixar as indemnizações com recurso a estimativas judiciais e à equidade, em 7,5% do preço de adjudicação em cada um dos concursos viciados a título de sobrecusto decorrente da garantia pela Ré lesante de que o preço de adjudicação do concurso não desceria mais do que cerca de €1.000 relativamente ao preço base inicial.

IX. O prazo de prescrição aplicável às ações de indemnização fundadas em infracções ao direito da concorrência da União e dos Estados-Membros apenas pode iniciar-se após a cessação da infração e no momento em que o lesado adquira, ou possa razoavelmente adquirir, conhecimento de que sofreu um dano em consequência dessa infração, bem como da identidade do respetivo autor.

X. Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.

XI. Cabe ao último grau de jurisdição a apreciação da dispensa/redução da taxa de justiça devida não só nesse órgão (no caso de apelação, o TR) mas também na do grau precedente, abarcando toda a tramitação.

#### **2026-01-28 - Processo n.º 93/25.8YUSTR.L1 - PAULA MELO**

- I. Cumpre referir que, no âmbito do direito contraordenacional, a imputação subjetiva da conduta constitui um pressuposto essencial da responsabilidade do agente, assentando, tal como no direito penal, na distinção fundamental entre dolo e negligência. A determinação da forma de culpa reveste particular relevância, não só para efeitos de verificação da responsabilidade contraordenacional, mas também para a graduação da coima e das sanções acessórias eventualmente aplicáveis.
- II. No direito contraordenacional, o dolo e a negligência constituem formas distintas de imputação subjetiva, refletindo diferentes níveis de consciência, exigibilidade e censurabilidade da conduta do agente, sendo a sua correta identificação indispensável para uma aplicação justa, proporcional e legalmente conforme do regime sancionatório.
- III. O Arguido absteve-se de adotar as diligências necessárias ao cumprimento da obrigação legal, não tendo procedido à adequada planificação nem à afetação de recursos humanos ou à contratação de serviços especializados que lhe permitissem assegurar a elaboração e submissão da referida avaliação do risco.
- IV. Tal conduta revela que o Arguido, ciente da imposição legal e das consequências inerentes ao seu incumprimento, conformou-se com a possibilidade de violar o dever que sobre si impendia, aceitando esse resultado como possível, o que consubstancia culpa na forma de dolo eventual.
- V. No que respeita à determinação do montante da coima, esta não pode, em caso algum, exceder a medida da culpa do Arguido, devendo, dentro desse limite máximo, revelar-se adequada e proporcional às exigências de prevenção geral e especial que o caso concreto convoca.
- VI. Aplicando os parâmetros supra enunciados ao caso concreto, impõe-se concordar com o entendimento perfilhado na sentença recorrida no sentido de que a coima a aplicar não pode situar-se no limite mínimo da moldura legal abstrata. Com efeito, mostram-se plenamente justificadas razões para a sua fixação em valor próximo do limite médio, atento o grau de censurabilidade da conduta.

## SESSÃO DE 14-01-2026

### **2026-01-14 - Processo n.º 3541/23.8T9LSB-D.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. Ao estabelecer o dever de fundamentar no n.º 1 do art.º 205.º da Constituição da República Portuguesa atendeu-se à importância de se gerar hetero-convencimento assim dignificando e credibilizando a administração de Justiça e viabilizando o pleno exercício de direitos processuais estruturantes – sobretudo dos decisivos direitos de defesa e impugnação;
- II. Sendo a questão da existência da fundamentação referida a algo que tem natureza absoluta (a fundamentação ou existe ou não existe), todos os fenómenos não compreendidos na abordagem da existência ou inexistência total da justificação legalmente exigida têm que ser enquadrados no domínio da deficiência e da improcedência e não da omissão do acto;
- III. O direito de acompanhar a diligência esgota-se no momento da busca física/recolha (assegurando a fiabilidade da apreensão);
- IV. O ponto temporal posterior, de revelação e triagem dos dados, é distinto, sendo que nenhuma norma confere o direito de presença nesse contexto;
- V. O acto de acesso ao apreendido está já a jusante da questão da permissão da apreensão, assumindo natureza jurisdicional reservada, correspondendo a momento em que o Juiz exerce o seu papel de garante.

### **2026-01-14 - Processo n.º 158/25.6YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. O objecto de um recurso interposto de decisão proferida em acção de sancionamento pela violação de regras de mera ordenação social é (só pode ser) a sentença proferida e aquilo que a mesma tenha sido chamada a apreciar – cf. o n.º 1 do art.º 73.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo (RGCO);
- II. Não tendo sido proposta, em sede de impugnação judicial dessa decisão administrativa, a avaliação da arguição de nulidade apenas invocada no âmbito de recurso interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa, é mandatório concluir que estamos perante questão que não podia ser trazida serodidamente a este Tribunal;
- III. De construções individuais dos factos não curam os Tribunais antes os seus juízos apenas incidem sobre a factualidade demonstrada em julgamento;
- IV. Nos recursos interpostos para este Tribunal da Relação de Lisboa em sede de processos de contra-ordenação só é lícito conhecer matéria de direito, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 75.º do RGCO, pelo que os factos chegam a esta sede cristalizados e intangíveis;
- V. Só não é assim nas situações previstas no n.º 2 do art.º 410.º do Código de Processo Penal aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do RGCO.

### **2026-01-14 - Processo n.º 245/24.8YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

- I. A apreciação global do risco de confusão deve, no que respeita à semelhança visual, fonética ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto por elas produzida, atendendo, em especial, aos seus elementos distintivos e dominantes.
  - II. Só se todos os outros componentes da marca forem negligenciáveis é que a apreciação da semelhança pode depender unicamente do componente dominante.
  - III. Não existe risco de confusão, em sentido estrito, entre as marcas nominativas VINHA DO TORRÃO e TORRÃO SIGNATURE.
  - IV. O risco de associação em sentido estrito refere-se a uma situação em que o uso de uma marca pode criar uma relação indevida na mente dos consumidores entre dois produtos ou serviços, mesmo que não haja confusão direta entre as marcas em si. Ou seja, ainda que as marcas não sejam idênticas ou muito semelhantes, pode haver violação se o uso de uma delas levar os consumidores a acreditar, ainda que erroneamente, que existe uma conexão, cooperação ou relação comercial entre as empresas por trás das marcas.
- Para determinar se há risco de associação, há que considerar uma série de fatores, incluindo a semelhança das marcas, a natureza dos produtos ou serviços em questão, o grau de distintividade e o grau de notoriedade da marca.

V. A palavra em comum “TORRÃO” apresenta uma distintividade fraca, a qual não permite a associação, necessária, ainda que errónea, da marca da recorrida à marca da recorrente.

**2026-01-14 - Processo n.º 412/24.4YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

A ausência de demonstração do dolo, ou até de negligência, bem com a ausência de consciência da ilicitude dos factos praticados pela recorrida, determinam a improcedência do recurso, sendo irrelevante alegação de erro de interpretação do tribunal sobre a lei aplicável.

**2026-01-14 - Processo n.º 452/24.3YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Apenas ocorre contradição insanável da fundamentação, entre a fundamentação e a decisão; bem como erro notório na apreciação da prova quando as mesmas resultam do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugadas com as regras da experiência comum.

II. Para os efeitos do disposto nos artigos 12.º, alínea b) e 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), 2.ª parte, dos Estatutos da ERS, ocorre discriminação infundada com tratamento distinto não admitido, autorizado, consentido ou permitido por outro parâmetro jurídico-normativo válido no nosso ordenamento jurídico.

III. As exigências de tipicidade não valem no direito de mera ordenação social com o mesmo rigor que no direito criminal.

IV. Não é insignificante uma conduta omissiva de registo obrigatório que se prolongou por alguns meses.

V. Os factos apurados não revelam qualquer situação de erro sobre as circunstâncias do facto. Para que se verifique uma situação de falta de consciência da ilicitude é, sempre, necessário averiguar se o erro do agente lhe é ou não censurável.

VI. Não é inconstitucional, por violar o princípio fundamental ne bis in idem, a possibilidade de agravação a coima pelo tribunal permitida, expressamente, pelo disposto no art.º 67.º, n. 3, dos Estatutos da ERS.

VII. Nem os Estatutos da ERS, nem o RGCO preveem a contraordenação continuada. Não é inconstitucional este entendimento.

VIII. A admoestação apenas se pode aplicar a contraordenações ligeiras, verificada a reduzida culpa do agente.

IX. Não se verificando que o tribunal recorrido tenha infringido os critérios legais atinentes à operação de determinação da medida das coimas única, não se justifica a intervenção corretiva por parte deste tribunal de recurso.

X. A publicação das sanções, imposta artigo 65.º, dos Estatutos da ERS, não é uma sanção acessória.

**2026-01-14 - Processo n.º 8/22.5YQSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. No caso conhecido como o “Cartel dos Camiões” (processo da Comissão Europeia AT.39824 - Trucks) e no âmbito de uma ação de private enforcement por conduta violadora do artigo 101.º TFUE, as inferências feitas, no que concerne à factualidade atinente à existência de dano e nexos causal, com base em considerandos constantes da Decisão da Comissão da UE, podem ser válidas, como é aqui o caso.

II. Em sede de quantum do dano, cabe ao demandante o respetivo ónus da prova.

III. Não logrando a demandante provar a quantia exata do dano (sobrecusto) e concluindo o tribunal, perante circunstâncias objetivas do caso, que tal determinação era praticamente impossível ou excessivamente difícil, poderá fixar o valor do dano com base em estimativa judicial prevista no artigo 9.º, n.º2 da Lei n.º 23/2018 que transpõe o artigo 17.º, n.º 1 da Diretiva 2014/104/EU, sendo tal poder do tribunal expressão do princípio da efetividade.

IV. Se por um lado, e de acordo com jurisprudência do TJ (Acórdão de 16-02-2022, Traficos Manuel Ferrer, C-312/21, EU:C:2022:494), o tribunal nacional não puder recorrer à estimativa judicial para colmatar as falhas da Autora em sede de quantificação do dano, por outro, de acordo com jurisprudência nacional (por exemplo, Acórdão STJ de 07-05-2020, processo n.º 233/12.7TBMIR.C1.S1), o tribunal deve condenar em quantia a liquidar em momento ulterior. Neste contexto, há que concluir como o tribunal a quo, no sentido de apenas ser possível nos autos, quanto a alguns dos veículos aqui em causa, condenar em quantia a liquidar em momento ulterior.

V. Tal como se verifica em casos de contrato de compra e venda, a ocorrência do dano (sobrecusto) em contratos de locação financeira, verifica-se na data da celebração do respetivo contrato.

VI. Divergindo de posição anteriormente tomada por este tribunal da relação, nomeadamente no Ac. TRL de 06-11-2023, processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, entende-se que, de acordo com o nosso ordenamento nacional e sem contradizer o Direito da União, deve ser realizada uma atualização monetária reportada ao momento da ocorrência do dano (e não aplicar juros de mora reportados à mesma data), ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2018 e de acordo com os Índices dos Preços ao Consumidor (IPC), sem habitação, publicados pelo INE, a que acrescem, nos termos previstos no n.º 2 do mesmo normativo, juros de mora devidos a partir da data daquela atualização, ou seja, desde a data da sentença do tribunal de primeira instância.

VII. Nestes termos, é manifesto que não é aplicável àquela atualização monetária, a prescrição prevista no artigo 310.º, alínea d) do Código Civil.

VIII. No que concerne ao alegado prejuízo consistente em perda de disponibilidade de capital derivado de facto ilícito, julga-se que este tipo de prejuízo é, em abstrato, ressarcível ao abrigo dos lucros cessantes previstos no artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2018. Contudo, aqui o pedido das Autoras não pode proceder por falta de alegação e prova de factos relevantes para o efeito.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 424/24.8YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A arguida foi condenada, em sede administrativa, pela prática das seguintes contraordenações:

- duas previstas e punidas pelo artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 109/2008, a título de dolo, no valor de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) para uma e no valor de € 10.000,00 (dez mil euros) para outra; e

- duas previstas e punidas pelo artigo 12.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 293/2003, a título de dolo, no valor de € 180.000,00 (cento e oitenta mil euros) para uma e no valor de € 220.000,00 (duzentos e vinte mil euros) para outra.

II. Em cúmulo jurídico de tais coimas, foi aplicada à arguida, pela entidade administrativa, uma coima única no valor de € 350.000,00.

III. Em sede de recurso judicial, a arguida foi integralmente absolvida, tendo o tribunal a quo considerado, em suma, que as condutas da arguida integravam-se no conceito de “casos de força maior”, previsto no n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º do DL. n.º 109/2008.

IV. De tal sentença foi interposto recurso pelo Ministério Público onde se imputa à sentença recorrida os vícios de contradição insanável, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e erro notório na apreciação da prova (artigo 410.º, n.º 2 do Código do Processo Penal). Acresce que imputa à mesma sentença a nulidade por omissão de pronúncia (artigo 379.º, n.º 1, al. c) do Código do Processo Penal).

V. Quanto a tais vícios e nulidade, o presente tribunal considera improcedente o recurso.

VI. Por último, alega o Recorrente que a sentença recorrida incorreu em erro de Direito quanto à interpretação dada ao conceito de “casos de força maior”. Neste ponto, apesar do presente tribunal tender a concordar com o Recorrente, a questão mostra-se prejudicada, porquanto resultaram não provados os factos relativos ao dolo (dolo do tipo e da culpa), sendo certo que estes factos não provados nem sequer foram colocados em causa neste recurso. Assim sendo, o recurso é julgado integralmente improcedente.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 472/24.8YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS**

I. A natureza instrumental do recurso de constitucionalidade tem sido considerada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional como um dos pressupostos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade.

II. As decisões judiciais em si mesmas não são passíveis de recurso de constitucionalidade que apenas pode ter por objeto, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, da CRP, normas em que as referidas decisões se baseiam e que constituíram, em concreto, critério de decisão.

III. Por isso, a recorrente tem de identificar qual a desconformidade entre uma qualquer norma infraconstitucional e a Constituição da República Portuguesa. Não pode apenas pretender a apreciação direta de decisão judicial.

IV. Sobre os princípios da legalidade e da tipicidade no domínio contraordenacional, a Constituição impõe “exigências mínimas de determinabilidade no ilícito contraordenacional” que só se cumprem se do regime

legal for possível aos destinatários saber quais são as condutas proibidas como ainda antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito.

V. A norma do n.º 6 do artigo 113.º da LCE, conjugada com o n.º 2, j), por violação do art.º 39.º, n.º 3, al. c), da LCE (emissão de orientações internas suscetíveis de violar o direito de o assinante obter faturação detalhada quando solicitada - 1ª infração); e ainda a norma prevista pelo art.º 113º, n.º 6, conjugada com o n.º 2 alínea l) do mesmo artigo da LCE, por ter emitido orientações internas cuja aplicação era suscetível de violar - e efetivamente violou - a obrigação prevista no ponto (i), alínea r) da decisão da ANACOM de 05.09.2018, determinada ao abrigo do artigo 39.º, n.º 5, da LCE – na 2ª infração - , cumpre as exigências de determinabilidade da norma contraordenacional, não ofendendo o disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição e as restantes normas invocadas pela recorrente da CRP, da CEDH, da CDFUE, da DUDH e do PIDCP.

VI. Os destinatários da norma são as entidades que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, isto é, são pessoas coletivas sujeitas à regulação e supervisão ao alcance das quais está a compreensão do tipo contraordenacional aqui previsto; e é à luz deste específico leque de destinatários — e não de um leigo — que deve apreciar-se a viabilidade de ser entendido o conteúdo da conduta proibida – como diz Figueiredo Dias.

VII. Em sede de responsabilidade contraordenacional direta de pessoa coletiva é desnecessária a identificação da pessoa concreta que terá agido no exercício de funções e em nome e no seu interesse da arguida. É suficiente, portanto, imputar os factos, quer ao nível objetivo, quer ao nível subjetivo, diretamente à pessoa coletiva em causa, o que, in casu, se verifica na factualidade provada.

VIII. Resulta expressamente do disposto no art.º 75.º, n.º 1, do RGCO, que a matéria dada como provada não pode ser alterada por este Tribunal.

IX. Apenas se deve alterar o quantum das coimas nos casos em que a fixação pelo tribunal a quo viola regras da experiência ou ocorre desproporção da quantificação efetuada, o que não sucede neste caso.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 382/24.9YHLSB.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS**

I. Para que se possa aferir se estão ou não preenchidas as diversas alíneas do n.º 1 do artigo 238.º do CPC, seria necessário que o Tribunal “a quo” assentasse os factos respeitantes ao registo das diversas marcas e respetivas datas, assim como o objeto do registo ao nível das diversas classes de Classificação de Nice abrangidas e serviços assinalados.

II. Tendo em conta o disposto no art.º 38.º, do Código da Propriedade Intelectual, o recurso das decisões do INPI é de plena jurisdição.

III. Nesses termos, o Tribunal “a quo” não tem apenas poderes para invalidar ou confirmar os atos recorridos, mas também para os revogar e substituir por outros de sinal contrário, que considere devidos à luz dos factos provados e da lei aplicável.

IV. Não está em causa uma mera reapreciação do ato praticado pelo INPI, podendo ser alegados novos factos, relevantes para a apreciação da causa e oferecidos meios de prova não apresentados anteriormente.

V. Nos termos do artigo 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, impõe-se anular a decisão proferida na 1.ª instância, impondo-se, por isso, a elaboração pelo Tribunal a quo de uma nova sentença com uma fundamentação de facto onde conste de forma clara a declaração dos factos provados, essenciais para a boa decisão da causa, e não provados e a indicação dos fundamentos por que o Tribunal formou a sua convicção a esse propósito, com a consequente e correspondente aplicação do direito.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 13/24.7YQSTR-A.L1 - PAULA MELO**

I. O réu pode promover a intervenção principal de um co-devedor solidário apenas se alegar a causa de pedir própria do direito de regresso e formular o respetivo pedido de condenação.

II. No caso concreto, a Ré, não admite qualquer responsabilidade na matéria controvertida, razão pela qual não alegou os factos que pudessem constituir o fundamento de um eventual direito de regresso. Em segundo lugar, não formulou qualquer pedido de condenação dirigido às entidades que pretende chamar aos autos. Faltando estes elementos essenciais, não pode proceder o pedido de intervenção principal provocada.

III. A intervenção acessória foi concebida para situações em que existe uma verdadeira relação de dependência entre a eventual condenação do réu na ação principal e uma relação jurídica distinta e autónoma que fundamenta o direito de regresso.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 335/24.7YUSTR.L1 - PAULA MELO**

I. No presente caso, não se verificou ultrapassagem dos limites que definem a fronteira do que seria considerado intolerável à luz do princípio non bis in idem. Por outras palavras, a atuação da autoridade administrativa manteve-se dentro dos parâmetros aceitáveis, não configurando dupla punição ou afronta à segurança jurídica do arguido, preservando-se, assim, a conformidade com os direitos fundamentais e com os princípios de proporcionalidade e legalidade que regem a persecução sancionatória.

II. A Recorrente supriu a nulidade apontada, na medida em que não se limitou a invocar o vício processual. Pelo contrário, procedeu à apresentação de uma defesa de mérito substancial, contestando de forma fundamentada as infrações que lhe foram imputadas. Ao agir desta forma, a Recorrente beneficiou efetivamente da finalidade do ato anulável, permitindo que a autoridade competente apreciasse o mérito das suas alegações, em conformidade com os princípios do direito de defesa e da boa-fé processual.

III- Não se verificam os pressupostos necessários para justificar qualquer atenuação ou suspensão da sanção, uma vez que a conduta da Recorrente evidencia um padrão reiterado de comportamentos que não demonstra uma real assunção de responsabilidade nem revela preocupação efetiva com o cumprimento das normas legais aplicáveis.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 470/24.1YUSTR.L1 - PAULA MELO**

I. A violação do princípio da proporcionalidade é agravada pela circunstância de a suscetibilidade de violação padronizada de uma regra legal ou de determinação da autoridade administrativa significar necessariamente a prática de uma infração, que, se for grave, passa a ser muito grave, sendo punível com a mesma moldura sancionatória da prática padronizada de infração muito grave.

II. A mera circunstância de a norma recorrer a uma técnica remissiva não basta, por si só, para fundar um juízo de inconstitucionalidade, impondo-se antes uma análise concreta do modo como essa remissão opera e da sua aptidão para assegurar a determinabilidade do comportamento sancionado.

III. A utilização de conceitos jurídicos de certa indeterminação não se encontra proibida pelo princípio da legalidade, conforme tem sido reiteradamente afirmado pelo Tribunal Constitucional, nomeadamente no Acórdão n.º 809/2024. Tal entendimento confirma que a presença de expressões de carácter genérico ou suscetível de interpretação não implica, por si só, violação da legalidade, desde que os destinatários da norma, especialmente quando qualificados, tenham condições de compreender com razoável clareza o alcance e os limites da conduta sancionável.

IV. A Arguida, na qualidade de pessoa coletiva, responde contraordenacionalmente nos termos do artigo 3.º do Regime Quadro das Contraordenações do Setor das Comunicações, aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, posteriormente corrigida pela Declaração de Retificação n.º 75/2009, de 12 de outubro, e alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, aplicável por força do disposto no artigo 1.º, n.º 2, do referido diploma, bem como pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

V. Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Regime Quadro das Contraordenações do Setor das Comunicações, as pessoas coletivas respondem pelas infrações contraordenacionais praticadas em seu nome ou por sua conta, sempre que tais condutas sejam levadas a cabo pelos titulares dos seus órgãos sociais, pelos responsáveis por cargos de direção ou chefia, bem como pelos seus trabalhadores, no exercício das respetivas funções.

VI. No contexto de uma contraordenação específica, a configuração concreta do dolo consiste na materialização factual do conhecimento (elemento cognitivo) e da vontade (elemento volitivo) de realizar os elementos objetivos da infração, assumindo diferentes formas de acordo com as modalidades de dolo previstas legalmente. Entre estas modalidades, destaca-se o dolo direto, que se caracteriza pela representação, por parte do agente, de que o fato irá ocorrer e pelo propósito consciente de levá-lo a efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal.

VII. Na determinação da coima única impõe-se atender à apreciação conjunta dos factos e da responsabilidade social-adscritiva do agente, conforme legalmente exigido, avaliando de forma integrada a pluralidade das infrações praticadas, o seu contexto, a intensidade da culpa e o desvalor global da conduta.

VIII. A situação económico-financeira do agente constitui um critério que deve ser obrigatoriamente considerado aquando da fixação de cada coima parcelar, uma vez que a sanção deve ser adequada à gravidade concreta de cada infração.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 7/25.5YHLSB.L1 - PAULA MELO**

I. O regime da propriedade industrial visa não apenas proteger os titulares desses direitos, conferindo-lhes exclusividade na sua utilização, mas também garantir o regular funcionamento do mercado, prevenindo práticas suscetíveis de falsear a concorrência, induzir os consumidores em erro ou permitir o aproveitamento parasitário do esforço, investimento e reputação alheios.

II. A marca assume um papel central no sistema da propriedade industrial, não só enquanto instrumento de concorrência leal e de valorização económica da atividade empresarial, mas também enquanto meio de proteção da confiança do consumidor na identificação da proveniência dos bens e serviços que adquire.

III. O registo de uma marca confere ao respetivo titular um verdadeiro direito de propriedade industrial, traduzido no uso exclusivo da marca para os produtos ou serviços para os quais foi concedida, nos termos do disposto no artigo 210.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial.

IV. O consumidor médio tende, em regra, a apreender a marca na sua globalidade, sem proceder a uma análise minuciosa ou fragmentada dos seus diversos elementos constitutivos, sendo ainda de salientar que o seu grau de atenção pode variar em função da natureza e da categoria dos produtos e/ou serviços em causa.

V. O critério de confundibilidade deve ser apreciado à luz da perspetiva do consumidor médio desses produtos ou serviços, presumindo-se que este é normalmente informado, razoavelmente atento e avisado, atendendo-se ainda aos estratos populacionais a que tais produtos ou serviços se dirigem de forma primordial.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 309/24.8YUSTR.L1 - RUI ROCHA**

Não existe omissão de pronúncia quando o Tribunal da Relação não se pronuncia, no Acórdão que decidiu o recurso interposto pelo MP da sentença do Tribunal da 1ª instância proferida nos termos do artigo 64º do RGCO, relativamente ao despacho do Tribunal a quo que declarou extemporânea, e consequentemente mandou desentranhar, a resposta ao recurso pela arguida, da qual esta indevidamente “reclamou” para o próprio Tribunal da 1ª Instância e não recorreu, quer por não estar previsto no regime legal dos artigos 405º e 413.º, ambos do CPP, conjugados com os artigos 73.º a 75.º, ambos do RGCO que a recorrida possa reclamar para o Tribunal superior a que o recurso se dirige do despacho que não admitir a sua resposta ao recurso, quer por o objeto do recurso da sentença contraordenacional ser definido pelas conclusões do recurso do recorrente, nele não se incluindo a rejeição por extemporaneidade da resposta da arguida ao recurso, que também não constitui questão de conhecimento oficioso, mormente quando tal resposta foi correctamente declarada extemporânea e como tal mandada desentranhar pelo Tribunal recorrido.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 222/21.0YHLSB-D.L1 - RUI ROCHA**

I. Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: - circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; - fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; e - enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

II. Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objecto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicarem eventuais erros no julgamento da matéria de facto.

III. As providências cautelares dependem praticamente em absoluto de uma ação já instaurada ou a instaurar, acautelando ou antecipando provisoriamente os efeitos da decisão definitiva, na pressuposição de que esta

será favorável ao requerente, (cfr. Abrantes Geraldés, “Temas da Reforma do Processo Civil, III Volume, Procedimento Cautelar Comum”, 4.ª edição, Almedina 2010, pág. 150).

IV. A demonstração pelo requerente da titularidade do direito de propriedade industrial para os efeitos do art.345º do CPI supõe a existência dum juízo positivo por parte do juiz de que o resultado do processo principal será provavelmente favorável ao autor.

V. Tendo a acção principal da presente providência cautelar já sido julgada totalmente improcedente e totalmente procedente o pedido reconvenicional deduzido pela aqui Requerida com a consequente declaração da nulidade da PT'961, por falta de novidade e de actividade inventiva, com as necessárias consequências legais (não produção de efeitos), em relação ao território nacional, por sentença ainda não transitada em julgado, tendo conseqüentemente o resultado do processo principal sido desfavorável às aí autoras, aqui Requerentes, importa concluir que não há probabilidade séria da existência do direito de propriedade industrial invocado, nem *bonus fumus iuris* para os efeitos do artº345º do CPI, conduzindo inelutavelmente à improcedência do presente procedimento cautelar.

VI. “Em sede de procedimento cautelar e relativamente à patente europeia n.º 1845961 (EP'961), deve ser julgada procedente a exceção de nulidade da patente, baseada em falta de novidade e falta de actividade inventiva, tendo fundamentalmente em conta a divulgação ao público, antes da data da prioridade, do estudo denominado Einstein-DVT”, (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-09-2025; <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf?OpenDatabase> - Proc. n.º 128/24.1YHLSB.L1, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Alexandre Au-Yong Oliveira, aqui 2º adjunto).

#### **2026-01-14 - Processo n.º 55/23.OYHLSB-A.L1 - RUI ROCHA**

I. A litispendência, pressupondo a repetição da mesma acção em dois processos, estando o anterior ainda em curso, depende da verificação cumulativa da identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir, de modo a evitar contradizer ou reproduzir decisão anterior.

II. Há identidade de sujeitos quando as partes sejam portadoras do mesmo interesse substancial quanto à relação jurídica substantiva em causa, não sendo exigível correspondência física e sendo indiferente a posição que adaptem em ambos os processos.

III. Todos os casos de extensão a terceiros da eficácia da sentença são equiparados aos da estrita identidade de partes, para o efeito dos arts. 577.º-i e 581.º do CPC.